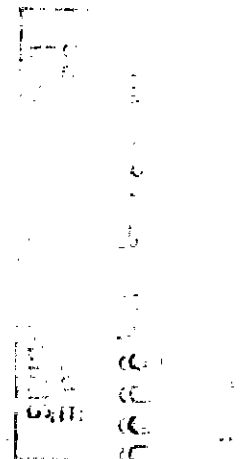
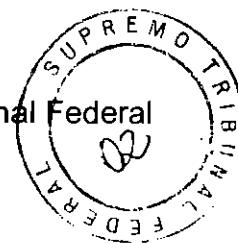


Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do Egrégio Supremo Tribunal Federal



42 - 1130-10

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO**, entidade de grau superior da representação sindical do comércio, reconhecida pelo Decreto n.º 20.068, de 30 de novembro de 1995, com fundamento no art. 102, inciso I, combinado com o artigo 103, inciso IX, da Constituição da República, vem propor a presente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR

em face do **Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro** e da **Colenda Assembléia Legislativa** do mesmo Estado, objetivando a decretação da INCONSTITUCIONALIDADE, dos arts. 1º a 4º da Lei Estadual n.º 3.542, de 16 de março de 2001, publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no dia 19 de março de 2001, o que faz pelas razões que passa a expor a seguir.

As autoridades requeridas poderão ser notificadas, respectivamente, nos endereços seguintes:

19/11



- 1) O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Rio de Janeiro, Anthony William Matheus de Oliveira, Palácio Guanabara, Rua Pinheiro Machado s/n.º, Laranjeiras, Rio de Janeiro, RJ – CEP 22.238-090; e
- 2) Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, na pessoa de seu Presidente – Deputado Sérgio Cabral Filho, Palácio 23 de julho, Rua Primeiro de Março s/n.º, Centro, Rio de Janeiro, RJ – CEP 20.010-090

DA PERTINENCIA TEMÁTICA

A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO – CNC** é entidade sindical de grau máximo, representativa dos interesses dos empresários do comércio, assim reconhecida pelo Decreto n.º 20.068/45, e possui legitimidade para argüir, perante essa Excelsa Corte, a **INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei n.º 3.542, de 16 de março de 2001, por ferir interesses dos comerciantes que atuam na venda de produtos farmacêuticos no Estado do Rio de Janeiro e que constituem categoria economica integrante do plano sindical do comércio, mas especificadamente o 2º Grupo (comércio varejista de produtos farmacêuticos), a que se refere expressamente o quadro de atividades e profissões previsto no art. 577 da CLT..

DOS FATOS. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.

Com indisfarçáveis fins demagógicos a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro aprovou o Projeto de Lei 1.641/2000, de autoria do Deputado Sérgio Cabral, que foi transformado, por via da sanção e promulgação do Sr. Governador do Estado, na Lei 3.542, de 16 de março de 2001, **dispondo que as farmácias e drogarias localizadas no Estado do Rio de Janeiro ficam obrigadas a conceder descontos de até 30% para consumidores com mais de 60 anos.**

Evidente a demagogia quando o Governo Estadual transfere o ônus da responsabilidade social para o setor privado, em verdadeira "filantropia com

chapéu alheio”, sem renunciar, pelo menos em parte, aos impostos que incidem sobre os medicamentos quando vendidos para os carentes.

A Lei Estadual n.º 3.542, de 16 de março de 2001, traz em seus preceitos a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam as farmácias e drogarias localizadas no Estado do Rio de Janeiro obrigadas a conceder desconto na aquisição de medicamentos para consumidores com mais de 60 (sessenta) anos, na seguinte proporção:

- a) Consumidores de 60 a 65 anos – 15% de desconto;
- b) Consumidores de 65 a 70 anos – 20% de desconto;
- c) Consumidores maiores de 70 anos – 30% de desconto.

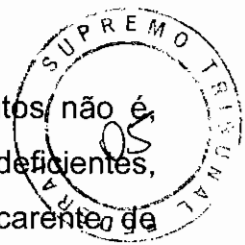
Art. 2º - O desconto será concedido mediante a apresentação da Carteira de Identidade e da receita médica por parte do consumidor.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições desta Lei ensejará a aplicação de multa em valor equivalente a 5.000 UFIR's por infração, a ser aplicada pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Como se extrai da simples leitura do texto, é fácil constatar que a Lei elegeu o critério da “**idade**” como fundamento econômico para concessão de descontos, independentemente da condição financeira dos que tem mais de 60

anos, olvidando-se que tratar da saúde e necessitar de medicamentos, não é, infelizmente, um privilégio dos idosos pois existem crianças, jovens, deficientes, desempregados, entre outros, em real estado de necessidade e carentes de amparo governamental. E nem cuidou o Legislador de verificar que idosos com boa condição financeira jamais poderiam ser igualados a pessoas que, **por sua situação econômica e não por sua idade**, tem dificuldades em comprar os medicamentos de que necessitam



É de se destacar que a concessão dos descontos na forma da lei acima prejudica, unicamente, o setor do comércio farmacêutico e de drogarias pois os preços padrões vem estabelecidos pelas indústrias (laboratórios) na distribuição dos produtos em conjunto com o Ministério da Saúde e justamente o comércio, cuja margem de lucro já é ínfima, terá que absorver o desconto que acabará com o lucro do setor terciário levando, em breve tempo, o setor do comércio farmacêutico à bancarrota.

Neste diapasão, ao estabelecer preços com descontos descriteriosos e sobretudo **IMPERATIVOS**, reduzindo ou eliminando margens de lucro, a Lei do Estado do Rio de Janeiro n.º 3.542, de 16 de março de 2001, por ensejar indevida intervenção do Estado do Rio de Janeiro no domínio econômico, testilhou frontalmente com os princípios da livre iniciativa, livre concorrência, isonomia e da tributação não confiscatória, insculpidos nos artigos 1º, inciso IV; 3º inciso IV, 5º caput e incisos XIII e XXII; 150, inciso IV; 170 caput e incisos II e IV e 174 da Constituição da República como a seguir será evidenciado.

DO DIREITO

O SISTEMA ECONÔMICO NACIONAL.

Não há dúvida que as bases do sistema econômico adotado pela CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988 é capitalista, no qual é incompatível a interferência do estado no mercado, só cabendo esta em casos excepcionalíssimos, como se extrai da lição de José Afonso da Silva:

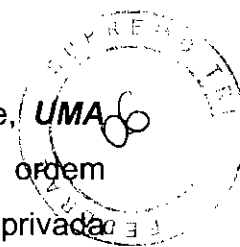
Temos afirmado que a Constituição agasalha, basicamente, **UMA OPÇÃO CAPITALISTA**, na medida em que assenta a ordem econômica na livre iniciativa e nos princípios da propriedade privada e da livre concorrência (art. 170, caput e incisos II e IV). O princípio da propriedade privada envolve, evidentemente, **A PROPRIEDADE PRIVADA DOS MEIOS DE PRODUÇÃO**, e o fato mesmo de conceituar empresa (art. 171), de admitir investimentos de capital estrangeiro, ainda que sujeito à disciplina da lei, de reconhecer o poder econômico como elemento atuante no mercado (pois só se condena o abuso desse poder) e a excepcionalidade da exploração direta da atividade econômica pelo Estado (art. 173), bem mostra que a Constituição é capitalista.

...

A Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na **INICIATIVA PRIVADA**. Que significa isso? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma **ECONOMIA DE MERCADO, DE NATUREZA CAPITALISTA**, pois a *iniciativa privada* é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto se trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica mas da própria República Federativa do Brasil (art. 10., IV).

A RELEVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS COMO CONDICIONADOR DA ECONOMIA.

Por outro lado e esclarecida a opção do sistema econômico pelo **capitalismo**, é de crucial importância destacar que a Ordem Econômica está fundada basicamente em "princípios" que são mais importantes do que regras, já que contaminam e direcionam o espírito norteador de toda a legislação posterior, a qual deve seguir sua parametricidade. Leciona o insuspeito Paulo Bonavides (in



Handwritten signature or initials.

Curso de direito constitucional, pp: 243/244) "que os princípios são normas e as normas compreendem igualmente os princípios e as regras."

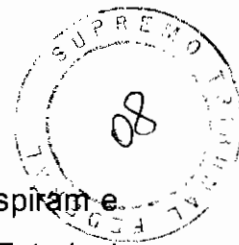


Entre nós, tornou-se clássica, tamanha a sua robustez, a definição elaborada pelo insigne administrativa, Celso Antônio Bandeira de Mello in Curso de direito administrativo. 8ª ed..São Paulo: Malheiros Editores, 1996, pp.:545/546, que vale a pena a transcrição:

"princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que tem por nome sistema jurídico positivo. Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de estrutura mestra".

Não resta dúvida, de acordo com esse entendimento, que é ímpar e fundamental, o lugar e o papel a serem ocupados pelos princípios jurídicos. Como bem dito e verificável na notável definição de Bandeira de Mello, **a ofensa a um princípio é a mais grave forma de inconstitucionalidade**. E assim o é, posto tratar-se de figura essencial à solidez e coesão do sistema jurídico.

A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA.



Dessarte, os princípios integrantes da realidade constitucional inspiram e determinam as regras da legislação infraconstitucional, pelo que a Lei Estadual do Rio de Janeiro n.º 3.542/2001 não poderia colidir, aqui em especial, com os princípios da livre concorrência e iniciativa, intervindo nos preços dos medicamentos para os idosos, sejam eles de qualquer condição econômica, ao conceder descontos arbitrários, sem nenhum critério relacionado com sua capacidade financeira.

Isto porque, em que pese a liberdade de iniciativa não ser absoluta, **A INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA SÓ PODE SE DAR DE DUAS FORMAS: DIRETA E INDIRETA.** A direta ocorre quando o Estado participa como Estado-empresário explorando, ele mesmo, a atividade econômica. Todavia, tal exploração só é permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou de relevante interesse coletivo, tudo como preceitua o art. 173 da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, justificando-se, aí, o conjunto de privatizações do patrimônio estatal agigantado durante anos de economia centralizada no Governo Federal desde 1964.

A Intervenção indireta do Estado, só pode ocorrer nos termos do previsto no art. 174 da Carta Magna, como agente normativo e regulador da atividade econômica, na forma da lei, quando exerce as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Assim, concessão de descontos para idosos em medicamentos pelo Governo carioca não implica em qualquer forma de fiscalização ou incentivo no setor farmacêutico e sim **INTROMISSÃO INDEVIDA DO PODER PÚBLICO NO DIREITO QUE A LIVRE INICIATIVA POSSUE, NUMA ECONOMIA DE MERCADO, DE PLANEJAR SEUS PREÇOS, NUMA PERSPECTIVA DE LIVRE CONCORRÊNCIA ENTRE OS EMPRESÁRIOS DAQUELA CATEGORIA ECONOMICA.** O planejamento realizado pelo Estado só é obrigatório para o Poder Público e apenas indicativo e, portanto, voluntário para o setor privado. Daí resulta a vulneração clara dos princípios encontrados na Constituição

Federal, sobretudo em seus artigos 1º, inciso IV, artigo 170, caput e inciso IV e 174 da Constituição Federal.

O festejado José Afonso da Silva *in* sua já clássica obra "Direito Constitucional Positivo", bem definiu as hipóteses que autorizam a intervenção indireta na domínio econômico salientando que só deve ocorrer para restabelecer a normalidade:

"A primeira com base nos arts. 173 e 177, caracterizando o estado administrador das atividades; a segunda fundada no art. 174, em que o Estado aparece como *agente normativo e regulador da atividade econômica*, que compreende as funções de *fiscalização, incentivo e planejamento*, caracterizando o Estado regulador, o Estado promotor e o Estado planejador da atividade econômica.

A intervenção por via de regulamentação da atividade econômica surgiu como pressão do Estado sobre a economia para devolvê-la à normalidade, então, consistia em manter um regime de livre concorrência; por isso, as primeiras formas de intervenção manifestaram-se através de um conjunto de medidas legislativas que intentavam restabelecer a livre concorrência. Nesse sentido é o texto que embasa a legislação reprimidora do abuso do poder econômico, que deveria ser parágrafo do art. 174 e não do art. 173.

A *fiscalização*, como toda fiscalização, pressupõe o poder de regulamentação, pois ela visa precisamente controlar o cumprimento das determinações daquele e, em sendo o caso, apurar responsabilidades e aplicar penalidades cabíveis. Não fora assim o poder de fiscalização não teria objeto.

Incentivo, como função normativa e reguladora da atividade econômica pelo Estado, traz a idéia do Estado promotor da economia. É o velho fomento, conhecido dos nossos ancestrais, que consiste em *proteger, estimular, promover, apoiar, favorecer e auxiliar*, sem empregar meios coativos, as atividades particulares

que satisfaçam necessidades ou conveniências de caráter geral. A própria Constituição já determinou apoio, estímulo e favorecimento a atividades específicas: o cooperativismo e o associativismo das microempresas, nos termos dos arts. 174, §§ 3º e 4º e 179.



As limitações, sim, como ingerência disciplinadora, constituem formas de intervenção por via de regulamentação legal, mas o fomento nem sempre demanda lei, tal a implantação de infra-estrutura, a concessão de financiamento por instituições oficiais, o apoio tecnológico. A repressão do abuso do poder econômico é uma das formas mais drásticas de intervenção no domínio econômico e, no entanto, não é feito mediante lei, mas por ato administrativo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), embora sempre nos termos da lei (Lei 4.137/62), no que se atende ao princípio da legalidade.

Planejamento é um processo técnico instrumentado para transformar a realidade existente no sentido de objetivos previamente estabelecidos. O planejamento econômico consiste, assim, num processo de intervenção estatal no domínio econômico com o fim de organizar atividades econômicas para obter resultados previamente colimados.,

"Em verdade, o que ocorre é que o plano se considera imperativo sempre para o setor público. Por isso, nos países de economia centralizada de tipo socialista, a imperatividade do plano é consequência de que as entidades econômicas são integrantes do setor público, não havendo distinção entre economia pública e economia privada, como se dá nos países de economia de mercado ou descentralizada. Nestes, o plano é imperativo também para o setor público, mas, como há um setor privado da economia regido pelo princípio da iniciativa particular, o plano, em relação a ele, costuma ser indicativo, servindo-se de mecanismos indiretos para atraí-lo ao processo de planejamento".

No mesmo sentido é a lição de Celso Ribeiro Bastos no capítulo que trata da "ordem econômica e financeira" no seu Compêndio de Direito Constitucional dissertando os modos de intervenção estatal na economia e que o planejamento para o setor privado não poderá ir além da simples indicação:

"A importância dos princípios referidos acima é maior na atual análise do direito infraconstitucional quando se tem em mira que a anterior Constituição não os prescrevia de maneira tão explícita e abrangente como a atual. Tínhamos, àquela época, **uma ordem constitucional muito mais tolerante com o intervencionismo econômico, exigindo apenas que se desse mediante lei.**

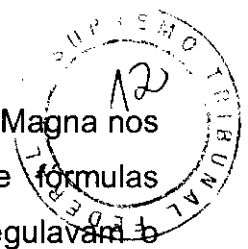
Ao contrário da Carta anterior, a atual não contempla a expressão "intervenção do Estado no domínio econômico" **PORQUE A ATUAÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO É, TODA ELA, DEFERIDA AOS PARTICULARES**, cabendo tão-somente ao Estado assumir as excepcionalíssimas hipóteses do art. 173 da Constituição.

O art. 173 estatui que: "Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei".

Em razão disso, para que possa ocorrer a exploração direta da atividade econômica pelo Estado, exige-se que se esteja diante de imperativos de segurança nacional ou de relevante interesse coletivo, ambos assim definidos em lei.

Nessa linha, na atual ordem constitucional, **AS RESTRIÇÕES QUE POSSAM SER CRIADAS AO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA TÊM CARÁTER ABSOLUTAMENTE EXCEPCIONAL** e somente podem emergir das hipóteses expressamente previstas na Constituição, ou implicitamente autorizadas por ela.

Por ser mais analítica que sua antecessora, a atual Carta Magna nos apresenta a vantagem de haver reduzido o uso de fórmulas excessivamente genéricas dos arts. 163 e 167, que regulavam o sistema de intervenção do Estado na atividade econômica, tão freqüentemente abusados que as intervenções se faziam até por atos administrativos, como decretos, resoluções etc.



O art. 163 da antiga Carta facultava à lei federal intervir no domínio econômico e instituir o monopólio, quando indispensável por motivo de segurança nacional ou para organizar setor que não pudesse ser desenvolvido com eficácia no regime de competição e de liberdade de iniciativa, permitindo, afinal, o emprego de qualquer modalidade interventiva: a regulatória, a concorrencial, a sancionatória e a monopolista, pois não as distinguiu.

Também o antigo art. 170 deixava espaço muito amplo à intervenção concorrencial do Estado em qualquer atividade econômica, dando apenas preferência às empresas privadas, permitindo a exploração estatal direta, mesmo sem caráter suplementar, o que equivaleria a dizer que, declarado o interesse público, estava constitucionalmente justificada a estatização de qualquer setor da economia.

Atualmente, os novos casos de intervenção, seja ela regulatória, sancionatória ou monopolística, embora multiplicados, pelo menos restaram bem definidos, *numerus clausus*, e apenas um dispositivo trata agora, e com maior restritividade, da intervenção (art. 173).

Assim, conquanto o Estado brasileiro tenha ampliado seus monopólios, tratando-se de modalidades de aplicação imediata, em compensação, com o desaparecimento da regra do art. 163, caput, da Carta anterior, impossibilitou-se, na nova, a criação de qualquer outra modalidade de monopólio estatal, a não ser por meio de emenda constitucional.

Especial consideração merece o art. 174, que é, de certa maneira, ambíguo, sujeitando-se a interpretações variadas. Numa primeira leitura, poderia parecer que vem contradizer a adoção de uma economia de mercado, mas cujos princípios, acima expostos, impedem conclusões dessa ordem. Sua redação é a seguinte:

“Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá...”

Numa economia de mercado pura, é o próprio mercado que regula a atividade econômica, sem que haja qualquer intervenção por parte do Estado. Em termos absolutistas de economia pura, Estado nenhum se submeteria a esse modelo. Mas não existe o Estado de mercado puro, porque alguns pontos do sistema econômico são sempre retidos na mão do Estado, entre os quais a própria utilização de seu orçamento, a emissão de moeda etc. O que interessa é apartar bem esses mecanismos de grande abrangência, que dizem respeito ao todo econômico, em que o Estado atua legitimamente, das demais incursões que possa pretender, **DE CARÁTER ESTRITAMENTE PARTICULARIZADO**, e que jamais encontrarão respaldo constitucional. Aquela a que nos referimos, em que sua atuação se mostra legítima, refere-se a um tipo de atividade da qual o Estado não pode abdicar. Nos momentos de grande demanda, procura ele esfriar o passo da economia, e nos momentos de crise, atua incentivando, instigando o mercado. Por isso que se tem o Estado como agente normativo e regulador da ordem econômica. Não é esse tipo de atividade que se põe em questão. **MAS O CARÁTER NORMATIVO NÃO PODE SER UTILIZADO DE MOLDE A EXCLUIR A LIBERDADE ECONÔMICA**. É de boa técnica interpretativa a integração dos princípios que aparentemente conflitam.

Se a Constituição coloca o Estado na posição de agente regulador, nem por isso pretendeu implantar uma economia de cunho centralizado. Não permite esse entendimento nem a análise dos

princípios consagrados expressamente, nem a análise sistemática do texto.



Ademais, exercerá essa sua posição na forma estabelecida em lei. O princípio da legalidade deverá, portanto, pautar a atuação do Estado nessa função.

O mesmo art. 174 ainda dispõe que "... o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado".

Com relação a esse dispositivo, falava-se, na Constituinte, em controle, comando. Esta palavra foi então retirada nos debates, justamente pelo teor de dominação, de comando que reflete. Mas o texto refere-se a um "planejamento". Aqui a cautela do intérprete e aplicador da Lei Maior deverá ser grande.

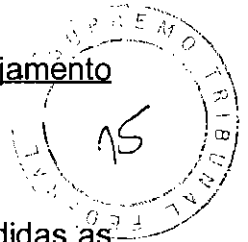
Como depreende-se da leitura do dispositivo, três são as funções atribuídas ao Estado: fiscalização, incentivo e planejamento. Passemos, então, à apuração do significado dos termos utilizados.

A fiscalização tem o sentido de acompanhamento, na verificação da adequação do comportamento privado com relação aos ditames normativos.

O incentivo já traz em si a idéia de estímulo, de ajuda, enfim, de concessão de benefícios no implemento da atividade privada.

Já o planejamento, segundo a norma, é determinante para o setor público e apenas indicativo para o setor privado. A própria utilização da palavra "determinante" é indicativa da intenção do legislador, posto que forma uma expressão mais fraca do que a habitualmente utilizada: "planejamento imperativo". Se assim é para o próprio setor

público, o que não se dirá para o privado, no qual o planejamento não poderá ir além da simples indicação.



É a partir dessas considerações que deverão ser compreendidas as possibilidades de atuação de qualquer organismo administrativo, como o CADE e outros.”

Como se vê, a lei estadual 3542/2001, ao IMPOR AOS EMPRESÁRIOS A REDUÇÃO DOS PREÇOS DE SEUS PRODUTOS, MEDIANTE DESCONTOS, particulariza indevidamente uma realidade do setor farmacêutico, SEM QUE EXISTA, , IN CASU, QUALQUER TIPIFICAÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL JUSTIFICADORA DA AÇÃO INTERVENTORA DO ESTADO, NOS MOLDES DOS ARTIGOS 173 E 174 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Afeta-se a liberdade econômica do empresário, tolhe-se a sua atuação no domínio econômico que, consoante lição de Celso Ribeiro Bastos (conforme vimos acima), é DEFERIDA CONSTITUCIONALMENTE AOS PARTICULARES. Enfim, ferem-se frontalmente os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, **que são fundamentos do Estado Democrático de Direito**, por expressa disposição constitucional (art. 1º, inciso IV e 170, caput e inciso IV da Constituição Federal).

A livre iniciativa é uma manifestação, no campo econômico, da doutrina favorável à liberdade: o liberalismo. Este tem por objeto o pleno desfrute da igualdade e das liberdades individuais frente ao Estado. Assim sendo, **a livre iniciativa consagra a liberdade de lançar-se à atividade econômica sem se deparar com as restrições impostas pelo Estado.**

Portanto, a livre iniciativa é uma expressão fundamental da concepção liberal do homem, que coloca como centro a individualidade de cada um. Para o liberal, a livre iniciativa é necessária para a sua própria expressão e dignidade enquanto homem, porque cabe-lhe imprimir um destino a sua vida, uma escolha, a expressão da sua capacidade, e isso tudo só é conseguido através da liberdade que se reserva a cada um para poder exercer a atividade econômica.

ow

Em outras palavras, a livre iniciativa é uma extensão a nível econômico dos direitos individuais da propriedade. E, no caso presente, quando a lei estadual 3.542 interfere no preço de comercialização dos produtos pertencentes ao empresário de farmácia, afeta a PROPRIEDADE DOS MEIOS DE PRODUÇÃO, ou seja, o Estado obriga o empresário a REDUZIR O VALOR DOS BENS DE SUA PROPRIEDADE, UTILIZADOS EM SUA PRÓPRIA ATIVIDADE ECONOMICA, sem que esteja para tanto autorizado pela Constituição Federal e ao arrepio das regras e da realidade de uma economia de mercado.

Daí deriva a insofismável e clara violação do direito de propriedade e a correspondente ofensa à cláusula pétrea da Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso XXII, além da violação reflexa do mesmo artigo, em seu inciso XIII, na medida em que afeta igualmente o livre exercício da profissão dos empresários da área de farmácia. Com efeito, estes foram atingidos por ação intervencionista ilegítima do Estado, que lhes impôs violenta restrição legal, de caráter manifestadamente inconstitucional e intensamente prejudicial a suas respectivas atividades profissionais.

Sobre a matéria, o professor e Procurador carioca Américo Luís Martins da Silva, in sua obra "Ordem Constitucional Econômica", ed. Lumen Juris, pg. 36 salienta que:

"Não se deve, entretanto, perder de vista a evidência do fato de que o Estado capitalista procura enfatizar o aspecto do desenvolvimento econômico nacional, subordinados porém, ao chamado princípio da livre iniciativa ou concorrência, nos diversos ramo da produção, quer agropecuária, industrial, quer no tocante às atividades comerciais e outras, como ensino, prestação de serviços em geral, transportes, assistência e tratamento médico.⁹"

9. SOARES, Orlando. *Comentários à Constituição da República Federativa do Brasil*. 81 ed., Rio de Janeiro, Forense, 1995, p. 618.

A liberdade de iniciativa traduz-se na livre empresa, sobre a qual recai a maior ênfase de nossa estrutura econômica. A Constituição de 1969, em seu art. 170, deixava isto muito claro, ao estabelecer que "às empresas privadas compete, preferencialmente, com o estímulo e o apoio do Estado, organizar e explorar as atividades econômicas". Assim, as atividades econômicas, de acordo com a Carta de 1969, competiam originária e preferencialmente à iniciativa privada, só cabendo ao Estado suprir as deficiências das empresas particulares quando estas se revelarem incapazes de atender à demanda do mercado. A intervenção do Estado deveria ser sempre supletiva e nunca substitutiva ou competitiva com a atividade privada. Se a Constituição de 1988 não repetiu o disposto no art. 170 da Constituição de 1969, nem por isso deixou de dar relevo à liberdade de iniciativa, apenas transformou este princípio da ordem econômica em fundamento do Estado Democrático de Direito (inciso IV do art. 1º). Porém, ainda assim, a liberdade de iniciativa é um dos princípios brasileiros da ordem econômica e envolve a liberdade de indústria e comércio ou liberdade de empresa e a liberdade de contrato.

Os Ministros Maurício Corrêa e Marco Aurélio, ao examinar a constitucionalidade do art. 1º da lei 6545/91 de Campinas/SP, que interviu na economia determinando que entre as farmácias deveria ter determinada distância ou localização geográfica, no RE n.º 199.517-SP, embora em situação não similar, já emitiram seus votos no sentido de que ao "Governo não cabe intervenção no domínio econômico quando não autorizada pelas hipóteses dos arts. 173 e 174, sob pena de contrariar os princípios da livre iniciativa e livre concorrência:

VOTO

O Sr. **Ministro Maurício Corrêa**: Senhor Presidente, por ocasião do julgamento do RE n.º 193.749-1/SP pela Segunda Turma, eu já havia esboçado um pequeno voto, o qual tomo a liberdade de ler:

all

“A Constituição Federal, em seu art. 170 e parágrafo único, assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. **Portanto, a única restrição possível estaria centrada na hipótese da necessidade de autorização ou permissão do Poder Público para o exercício de determinado tipo de atividade econômica, regulando a liberdade de contratar e de fixar preços, exceto nos casos de intervenção direta na produção e comercialização de certos bens.**

As decisões proferidas nas instâncias ordinárias não demonstraram que o exercício da atividade da recorrente carecia de autorização ou permissão. Limitaram-se a fundamentar seus atos na restrição fixada pela Lei Municipal, o que, com a devida vênia do Ministro Relator, **importa em violação dos princípios da livre concorrência e da liberdade de iniciativa econômica privada.**

Preleciona **José Afonso da Silva**, em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, 12ª edição, p. 726, que “**a liberdade de iniciativa econômica privada, num contexto de uma Constituição preocupada com a realização da justiça social (...), não pode significar mais do que liberdade de desenvolvimento da empresa no quadro estabelecido pelo poder público, e, portanto, possibilidade de gozar das facilidades e necessidades de submeter-se às limitações postas pelo mesmo**”.

O referido autor acrescenta que a liberdade de iniciativa econômica privada “é legítima, enquanto exercida no interesse da justiça social. Será ilegítima, quando exercida com objetivo de puro lucro e realização pessoal do empresário. Daí por que a iniciativa econômica pública, embora sujeita a outros tantos condicionamentos constitucionais, se torna legítima, por mais ampla que seja, quando destinada a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.” E conclui:

du

“O desenvolvimento do poder econômico privado, fundado especialmente na concentração de empresas, é fator de limitação à própria iniciativa privada, na medida em que a concentração capitalista impede ou estorva a expansão das pequenas iniciativas econômicas.”

É o que sucede nestes autos. A limitação geográfica imposta à instalação de drogarias somente conduz à assertiva de concentração capitalista, assegurando, no perímetro, o lucro da farmácia já estabelecida. Dificulta o acesso do consumidor às melhores condições de preço, e resguarda o empresário alojado no local pelo cerceamento do exercício da livre concorrência, que é uma manifestação do princípio da liberdade de iniciativa econômica privada garantida pela Carta Federal quando estatui que “a lei reprimirá o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros. (art. 173, § 40).”

Em Brasília, se vingasse a tese do e. Relator, estaríamos numa situação realmente peculiar porque as farmácias se concentram praticamente em uma só localidade, por exemplo, defronte do Hospital Distrital, em tal número que apenas parede e meia separam esses estabelecimentos, o que facilita a busca do usuário.

Ante o exposto, **data vênia** do Sr. Ministro-Relator, conheço do recurso e nego-lhe provimento, declarando inconstitucional o artigo 1º da Lei nº 6.545/91, do Município de Campinas.

VOTO

O Sr. **Ministro Marco Aurélio**: Senhor Presidente, em jogo está, sem dúvida alguma, o planejamento, a localização, portanto, de um estabelecimento comercial. A Carta de 1988 trouxe à baila norma que homenageia a ampla liberdade no comércio. Preceitua o artigo 174:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, – aí, vem a parte que interessa ao desfecho da controvérsia – sendo este – o planejamento – determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Ora, diante deste dispositivo – e já não examino o problema da livre concorrência, do interesse público inclusive em se ter várias casas comerciais funcionando na mesma localidade, nem adentro a questão da reserva de mercado, pois creio que o objetivo da norma não foi realmente criá-la para certos estabelecimentos – , peço vênia a V. Exa. para acompanhar o Ministro Maurício Corrêa, conhecendo o recurso pela letra c e declarando a inconstitucionalidade da norma municipal, que impede o funcionamento de farmácias quando não observada, entre elas, uma certa distância.

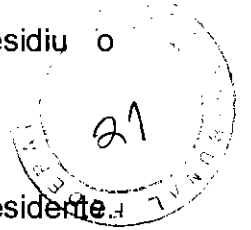
É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 199.517 – SP – Red. p/ o acórdão: Min. Maurício Corrêa. Recte.: Município de Campinas (Adva.: Neusa Maria Sampaio). Recda.: Erva Magia Farmácia e Manipulação Ltda. – ME (Advs.: Ruberlei Belucci Bonato e outro).

Decisão: O Tribunal, por votação majoritária, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 6.545, de 2-6-91, do Município de Campinas/SP, vencido o Sr. Ministro Carlos Velloso (Relator), que também conhecia do recurso mas lhe dava provimento. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Maurício Corrêa. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Celso de Mello,

Presidente, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente.



Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso, Vice-Presidente
Presentes à Sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Marco Aurélio, Ilinar Galvão e Maurício Corrêa. Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Brasília, 4 de junho de 1998 – Luiz Tomimatsu, Coordenador.

Não bastasse testilhar os princípios constitucionais acima comentados, a Lei n.º 3.542/2001, ao conceder o DESCONTO compulsório, determinado pelo diploma legal, distorce o fator predominante para que os preços expressem uma relação democrática de equilíbrio entre a oferta e a procura.

Ao estabelecer um preço não fixado pelo produtor, com margens de redução que podem chegar ao elevado patamar de 30 por cento, cria-se, efetivamente, um “preço predatório” para as farmácias e drogarias, no que resultará em sérios prejuízos financeiros e perigo de desemprego no seu atual montante de, aproximadamente, quarenta mil profissionais registrados.

A respeito da legislação sobre produtos ligados à saúde, veja-se o que dispõe a Lei 9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e a Medida Provisória 2139-63/2001, que, ao contrário da lei estadual 3.542/2001, não se afastaram um milímetro da Constituição Federal, ao outorgarem ao Estado o exclusivo papel de normatização e fiscalização dos produtos vinculados à saúde, inclusive medicamentos de uso humano, consoante se vê dos dispositivos abaixo transcritos:

- 1) Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999 “Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.

Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

.....
III - normatizar, controlar e fiscalizar **produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;**
.....



§ 1º A competência da União será exercida:

I - pelo Ministério da Saúde, no que se refere à formulação, ao acompanhamento e à avaliação da política nacional de vigilância sanitária e das diretrizes gerais do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVS, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei; e

.....
Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

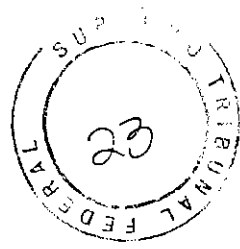
§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;"

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

2.138-3 26 janeiro

2) **Medida Provisória n.º 2.139-63, de 23 de fevereiro de 2001,**
"Define normas de regulação para o setor de medicamentos,
institui a Fórmula Paramétrica de Reajuste de Preços de
Medicamentos - FPR, cria a Câmara de Medicamentos e dá
outras providências.



Art. 1º Esta Medida Provisória estabelece normas de regulação do setor de medicamentos, com a finalidade de promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos, a competitividade do setor e a estabilidade de preços.

.....
Art. 11. Ficam as empresas produtoras de medicamentos obrigadas a apresentar à Câmara de Medicamentos o Relatório de Comercialização, contendo a relação, por apresentação, dos medicamentos vendidos pela empresa, a quantidade vendida de cada produto, os seus respectivos preços máximos e médios, deduzidos os tributos mencionados no § 1º do art. 5º, valores pagos em salários e encargos, bem como o faturamento bruto e líquido com medicamentos, sem prejuízo de outras informações necessárias para o acompanhamento do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Da leitura dos dispositivos transcritos, constata-se, inclusive, com clareza meridiana, que a Lei Estadual n.º 3.542, de 16 de março de 2001, ultrapassa a competência suplementar recebida do SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. Embora isto seja um caso de ilegalidade, transcende para a inconstitucionalidade, visto que enquanto a legislação federal supra citada respeita a Carta Magna, limitando-se a outorgar à União poderes de regulação e fiscalização na área de substâncias de interesse para a vigilância sanitária,

du

sobretudo remédios, a lei estadual avança além das fronteiras permitidas pela Lei Maior, pois determina uma intromissão na liberdade do particular de contratar e fixar livremente seus preços, ao obrigá-lo a descontos coercitivos, o que SIGNIFICA QUE O ESTADO, COM ESTE MALSINADO EXPEDIENTE, ESTÁ NA VERDADE PLANEJANDO PREÇOS DA INICIATIVA PRIVADA, o que, conforme vimos, pode ser feito para o setor público, mas nunca para o setor privado, onde o planejamento do Estado é meramente indicativo, como prescreve o artigo 174 da Constituição Federal.

Salienta-se, dessa forma, que, ao tempo em que o Governo do Estado do Rio de Janeiro determina o desconto no preço de venda ao consumidor, não proporciona qualquer possibilidade de abatimento da carga tributária que recai sobre a operação, a nível estadual, a saber, o ICMS. O valor do imposto é entregue, antecipadamente, ao laboratório, por estarem as farmácias sujeitas ao regime de recolhimento do imposto por SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

Assim sendo, poder-se-ia afirmar que, com a aplicação da Lei n.º 3.542, de 16 de março de 2001, o Governo Estadual estaria, ainda, ofendendo o Princípio do Não Confisco, constante do artigo 150, inciso IV, da Constituição da República, mais uma afronta, portanto, à ordem constitucional.

Por fim, partindo-se da Análise DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS DE VENDA, anexada ao presente, observa-se que a margem de lucro líquido, fixado em 2%, não comportará o acréscimo de Despesa Fiscal, conseqüente da vigência da Lei em questão, proporcionando inapelavelmente o encerramento das atividades de muitas farmácias e drogarias estabelecidas no território fluminense.

DA ELEIÇÃO DA "IDADE" COMO ELEMENTO FÁTICO PARA CONCESSÃO DO DESCONTO E A DISCRIMINAÇÃO

Continuando nesse desiderato, a lei 3.542/2001 elegeu a " idade " como critério para concessão de "descontos", um fato que não expressa o estado de necessidade, a capacidade contributiva ou a condição financeira de quem adquire medicamentos, botando no mesmo balaio o nonagenário mais famoso do

Brasil, o Presidente das Organizações Globo, e o idoso realmente desafortunado internado na Casa de Saúde Santa Genoveva, deixando patente o caráter²⁵ demagógico e populista da Lei com objetivos meramente políticos, privilegiando os maiores de sessenta anos de idade, em detrimento de crianças, jovens, deficientes e trabalhadores desempregados, também dependentes de medicamentos e que, algumas vezes, estão bem mais necessitados econômica e socialmente. Remédio é despesa para qualquer pessoa, em qualquer período histórico, independente da faixa etária.

Com isso além de laborar em equívoco, antes ainda de falarmos da infração ao princípio da ISONOMIA, a malsinada lei legislou em sentido contrário aos objetivos fundamentais da República fazendo discriminação preconceituosa em favor dos idosos, sejam eles pobres ou milionários, (portanto, independente mente de sua condição econômica), em detrimento de tantos segmentos verdadeiramente carentes de nossa sociedade, compostos de pessoas de qualquer idade ,contrariando o preceituado no art. 3º da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA onde se encontra o título dos "Princípios Fundamentais".

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

...

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, **idade** e quaisquer outras formas de discriminação.

O STF já manifestou-se em questão similar ao enfrentar o fator " idade " como requisito para ingresso em carreira pública entendendo que este condicionante é discriminatório ferindo o princípio da isonomia e só se justifica o uso do fator "idade" a título excepcional quando em função da própria atividade a ser exercida esta se faz necessária como se extrai, *exempli gratia*, do acórdão colacionado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – CONSTITUCIONAL –
ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – IMPOSIÇÃO LEGAL DE
LIMITE MÁXIMO DE IDADE PARA INGRESSO NA CARREIRA DO

MAGISTÉRIO – IMPOSSIBILIDADE – 1. Fere o princípio constitucional da isonomia a previsão em norma infraconstitucional de limite máximo de idade para ingresso na carreira do magistério. 2. Hipótese não prevista na norma constitucional. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF – RE 212066 – 2ª T. – Rel. Min. Maurício Corrêa – DJU 12.03.1999 – p. 18)



Forçoso é concluir que a Lei Estadual 3542/2001 além de não tratar a todos os necessitados com igualdade, ferindo o princípio isonômico, discriminou-os de forma indireta como fica claro no magistério de José Afonso da Silva ao escrever sobre “DISCRIMINAÇÕES e INCONSTITUCIONALIDADE:

“Discriminações e inconstitucionalidade

São inconstitucionais as discriminações não autorizadas pela Constituição. O ato discriminatório é inconstitucional.

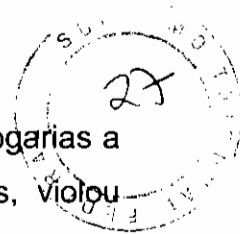
Há duas formas de cometer essa inconstitucionalidade. Uma consiste em outorgar benefício legítimo a pessoas ou grupos, discriminando-os favoravelmente em detrimento a outras pessoas ou grupos em igual situação.. Neste caso, não se estendeu às pessoas ou grupos discriminados o mesmo tratamento dado aos outros. O ato é inconstitucional, sem dúvida, porque, feriu o princípio da isonomia”,.

.....

...

A outra forma de inconstitucionalidade revela-se em se impor obrigação, dever, ônus, sanção ou qualquer sacrifício a pessoas ou grupos de pessoas, discriminando-as em face de outros na mesma situação que, assim, permaneceram em condições mais favoráveis. O ato é inconstitucional por fazer discriminação não autorizada entre pessoas em situação de igualdade.

INFRINGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.



Em cascata, a Lei Estadual 3542/2001, que obriga as farmácias e drogarias a venderem medicamentos com desconto para os maiores de 60 anos, viola igualmente o princípio constitucional da isonomia por duas vertentes:

a) a primeira dos idosos para com os demais consumidores de medicamentos que se encontram na mesma situação financeira sejam eles crianças, idosos, deficientes ou desempregados.

Assim se tivermos duas pessoas necessitando adquirir um determinado medicamento, com exatamente a mesma renda, patrimônio e situação econômica, uma com 59 anos e outra com 60 anos, esta última poderá comprá-lo com o desconto compulsório enquanto o outro, não. De uma mesma situação chega-se a resultados diferentes.

Ora, é isto exatamente que é vedado pela CONSTITUIÇÃO FEDERAL no art. 5º, caput, onde está assentado o princípio da igualdade que consiste em dar tratamento igual a situações iguais sem admissão de qualquer discriminação. Observe-se que na CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988 o princípio é mais veemente que nas Constituições anteriores, onde eram enumeradas as razões impeditivas da discriminação: sexo, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Na Constituição atual, o texto veda qualquer discriminação, seja ela de qualquer natureza, sem enumerá-las.

b) a segunda vertente da violação isonômica é das farmácias e drogarias localizadas no Estado do Rio de Janeiro para com as demais localizadas em todo o território Nacional.

As farmácias e drogarias fluminenses obrigatoriamente concedem descontos para os idosos diminuindo ou até, eliminando os seus lucros enquanto as demais podem vender seus produtos pelo preço de mercado.

Fácil é vislumbrar que em mundo globalizado e país interligado pela "Internet", onde avulta o comércio eletrônico, em pouco tempo os idosos de todo

país poderão comprar medicamentos nas farmácias fluminenses, graças ao atrativo dos descontos obrigatórios, criando-se uma situação desigual entre empresários de diversos Estados da Federação. Mas não é apenas o princípio da isonomia que estará violado em casos desta natureza, pois, mais uma vez, fere-se o princípio da livre concorrência, preceito constitucional que é exercido, evidentemente, em escala nacional, ou seja, em toda a República Federativa do Brasil. A possibilidade de uma empresa concorrer livremente com a outra não se encerra no plano municipal ou estadual. Ao contrário, a livre concorrência expande-se igualmente em escala interestadual, ou melhor dizendo, em âmbito nacional, o que significa dizer que deve-se garantir a todas as empresas brasileiras a mesma "regra do jogo", ou seja, o direito de atuar em regime de livre competição em relação aos produtos que comercializam **E, EVIDENTEMENTE, EM RELAÇÃO À LIBERDADE DE FIXAÇÃO DE SEUS RESPECTIVOS PREÇOS** em qualquer parte do país.

Em outras palavras, a lei estadual n 3542/2001 possibilita que, quando dois empresários atuam no mesmo ramo de medicamentos, sendo um localizado no Rio de Janeiro e outro em qualquer Estado da Federação, o segundo pode ter lucro e fazer o preço de acordo com as leis de mercado e o primeiro, compulsoriamente, tem que trabalhar com uma margem de descontos, muitas vezes elevada que, na prática, retira-lhe ou reduz sua justa lucratividade. Caracteriza-se, assim, a inconstitucionalidade, na medida em que os empresários fluminenses do setor farmacêutico tem o direito de ter o mesmo tratamento concedido aos demais particulares estabelecidos em outros Estados, no que tange aos direitos correspondentes à comercialização de seus produtos, já que o princípio da livre concorrência, por ter sede na Constituição Federal, aplica-se entre empresários de todo o território brasileiro.

Por estas razões é que o Legislador estadual violou o princípio da isonomia, ferindo o princípio em uma de suas vertentes, ou seja, a "**igualdade na lei**", consoante leciona o E. STF, na decisão abaixo transcrita:

O princípio da isonomia é auto-aplicável e deve ser considerado sob duplo aspecto: a) o da igualdade na lei; b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei é exigência dirigida ao legislador, que, no processo de formação da norma, não poderá incluir fatores de discriminação que

rompam com a ordem isonômica. A igualdade perante a lei pressupõe a lei já elaborada e dirige-se aos demais Poderes, que, ao aplicá-la, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório (STF, RDA 183/143).



A igualdade na lei, como princípio que é, não foi respeitado, o que é corroborado, mais uma vez, pelo multicitado doutrinador constitucionalista José Afonso da Silva:

O sentido da "expressão" igualdade perante a lei"

No Direito estrangeiro, faz-se distinção entre o princípio da igualdade *perante* a lei e o da igualdade *na* lei. Aquele corresponde à obrigação de aplicar as normas jurídicas gerais aos casos concretos, na conformidade com o que elas estabelecem, mesmo se delas resultar uma discriminação, o que caracteriza a isonomia puramente formal, enquanto a igualdade *na* lei exige que, nas normas jurídicas, não haja distinções que não sejam autorizadas pela própria Constituição. Enfim, segundo essa doutrina, a igualdade *perante* a lei seria uma exigência feita a todos aqueles que aplicam as normas jurídicas gerais aos casos concretos, ao passo que a igualdade *na* seria uma exigência dirigida tanto àqueles que criam as normas jurídicas gerais como àqueles que as aplicam aos casos concretos.

Entre nós, essa distinção é desnecessária, porque a doutrina como a jurisprudência já firmaram, há muito, a orientação de que a igualdade perante a lei tem sentido que, no estrangeiro se dá à expressão igualdade na lei, ou seja: o *princípio tem como destinatários tanto o legislador como os aplicadores da lei. O princípio significa para o legislador – consoante observa Seabra Fagundes – "que, ao elaborar a lei deve reger, com iguais disposições – os mesmos ônus e as mesmas vantagens – situações idênticas e reciprocamente, distinguir na repartição de encargos e benefícios, as situações que sejam entre si distintas, de sorte a aquinhoá-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades".*



DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Demonstra-se, assim, a presença do requisito do fumus boni iuris, já que a lei estadual 3.542/2001, cujas preocupações são meramente políticas e não jurídicas, não poupou inconstitucionalidades, cometendo-as em profusão, ao atingir diversos dispositivos constitucionais, a saber, o artigo 1º, inciso IV, o artigo 3º, inciso IV, o artigo 5º caput e incisos XIII e XXII, o artigo 150, inciso IV, o artigo 170, caput e incisos II e IV e artigo 174 da Carta Magna.

Entre tantos dispositivos afrontados, sobressai, antes de tudo, posto que nítida, mesmo em exame superficial da lei questionada, a violação à livre iniciativa e à livre concorrência, pois a **REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DE PREÇOS, POR EXIGÊNCIA DO ESTADO**, sem que se configure qualquer das situações restritas previstas nos artigos 173 e 174 da Carta Magna, representa **INTERVENCIONISMO PURO E INDISFARÇÁVEL**, de natureza estatal, num país onde a **ORDEM ECONOMICA** é eminentemente capitalista, por determinação de caráter constitucional, vigorando, assim, ressalvadas as exceções constitucionais, uma economia de livre mercado, com absoluta liberdade de contratar e, em consequência, de estabelecer preços a produtos postos à venda para a população brasileira. Somente em clima de liberdade de mercado é que podemos admitir os descontos, sempre feitos de forma voluntária, e de maneira a a fomentar um ambiente de livre competição entre comerciantes brasileiros.

Da mesma forma, indiscutível e existência, na espécie, do **PERICULUM IN MORA** posto que a Lei Estadual Carioca n.º 3.542/2001, ao criar desconto compulsório de até 30% na aquisição de medicamentos para consumidores com mais de 60 anos de idades, independentemente destes serem ricos ou carentes, **inviabilizou o funcionamento operacional das farmácias e drogarias localizadas no Rio de Janeiro** pois, como consta do relatório anexo elaborado pelo **Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Rio de Janeiro-SINCOFARMA** e entregue á Fecomércio/RJ, a margem do lucro líquido do setor é em torno de 2% e o "desconto compulsório imposto" pela Lei

retira ou reduz o mínimo de receitas para pagamento dos encargos ordinários, tais como: aluguel, luz, água, impostos, limpeza, contador, etc.. Assim, **quanto mais tempo as farmácias funcionarem sob o império da lei inconstitucional, maior será o seu prejuízo**, o que levará ao fechamento de inúmeras farmácias, pelo que se impõe, em mais esta situação, o *periculum in mora*, até porque *como salientamos nos parágrafos precedentes, o preço só está reduzido e controlado, na base, ou seja no comércio varejista de medicamentos pois na Indústria o preço é livremente fixado.*

Ademais, se a imposição inconstitucional não tiver seus efeitos imediatamente suspensos, os prejuízos serão incalculáveis ocorrendo ainda por outras vertentes. Uma delas é que a malsinada Lei não impõe que as receitas de medicamentos fiquem retidas nas farmácias ou drogarias (exceto os de tarja preta que já ficam por a legislação anterior). Portanto, a burla será facilitada já que nada impede que uma pessoa com mais de 60 anos, utilizando uma mesma receita médica de remédios já adquiridos, compre para um terceiro, com menos de 60 anos, o referido medicamento.

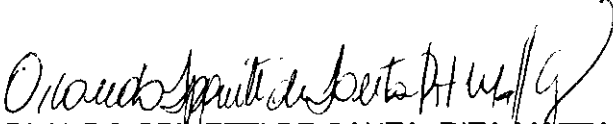
O que ocorrerá na prática é que o setor farmacêutico no RJ, não raro, será vítima de fraude por parte de parcela de sua clientela, já que estará vendendo, sem saber, a pessoas com menos de 60 anos, que adquirirão remédios nas farmácias por interposta pessoa, ou seja, o idoso que comparecerá ao estabelecimento comercial, fazendo crer que, com a apresentação de sua receita, comprará o remédio para si próprio, quando o estará fazendo para pessoas que, por questão de idade, não foram beneficiadas pela lei 3.542/2001

Diante da efetividade dos argumentos jurídicos e fáticos ora apresentados e em razão dos gravíssimos e incalculáveis prejuízos que o desconto compulsório determinado pela lei estadual nº 3.542/2001 poderá trazer para todo o setor do comércio de farmácias e drogarias do Estado do Rio de Janeiro, requer-se a esse Excelso Tribunal a concessão de Medida Liminar, initio litis, para suspender os efeitos da mencionada lei, como forma de evitar irreparáveis danos àquela categoria econômica.

PEDIDO

Face aos sólidos argumentos aduzidos é INCONSTITUCIONAL a Lei Estadual do RJ de n.º 3.542, de 16 de março de 2001, ao obrigar as farmácias e drogarias a venderem medicamentos para consumidores com mais de 60 com "desconto compulsório", em desafio às leis econômicas do mercado e utilizando equivocadamente o critério de idade para aferir a capacidade financeira do adquirente infringindo, em cascata, diversos preceitos constitucionais a destacar o da livre iniciativa, livre concorrência, do direito de propriedade, da não utilização de tributo com efeito de confisco, da proibição de quaisquer formas de discriminação e da isonomia, plasmados nos art. 1º inciso IV; 3º inciso IV; 5º caput e incisos XIII e XXII; 150 inciso IV; 170; caput, incisos II e IV, 173 e 174, todos da Constituição da República, pelo que se requer, **após a concessão da liminar** e colhidas as manifestações do Exmo. Sr. Governador do Estado e da Douta Assembléia Legislativa, seja julgada procedente a presente ação, declarando-se inconstitucional todos os artigos da lei estadual do Rio de Janeiro nº 3.542, de 16 de março de 2001

Brasília, 3 de abril DE 2001.


ORLANDO SPINETTI DE SANTA. RITA MATTA
OAB 27.957

PROCURAÇÃO



A **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO**, entidade sindical de grau superior, representante do plano sindical do comércio, com sede na cidade de Brasília, Distrito Federal, neste ato representada pelo seu Presidente, Dr. **ANTONIO JOSÉ DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade nº 655.276-4, expedida aos 30.JAN.1985, pelo Instituto Félix Pacheco, inscrito no CPF.MF sob o nº 014.706.557/72, residente e domiciliado nesta Cidade do Rio de Janeiro, nomeia e constitui como seus procuradores, na forma do inciso II, do artigo 15, de seu Estatuto, os **DRS. MARCELO MELO BARRETO DE ARAÚJO, DOLIMAR TOLEDO PIMENTEL, NEUILLEY ORLANDO SPINETTI DE SANTA RITA MATTA, DAYSE TEIXEIRA CARDOSO, ANTONIO GUIMARÃES FILHO, JANILTON FERNANDES LIMA, JORGE CÉZAR MOREIRA LANNA, NEY MADEIRA JUNIOR e CÁCITO AUGUSTO DE FREITAS ESTEVES**, brasileiros, advogados, casados, sendo o primeiro separado judicialmente e o último solteiro, com endereço à Avenida General Justo nº 307, 5º andar, Rio de Janeiro/RJ, inscritos na OAB-RJ 30.229, OAB-RJ nº 49.621, OAB-RS nº 27.957, OAB-RJ nº 31.092, OAB-RJ nº 88.017, OAB-RJ nº 79.551, OAB-RJ nº 58.403, OAB-RJ nº 69.317, OAB-RJ nº 80.433, e os **DRS. CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA, ANTONIO LISBOA CARDOSO e ANA PAULA TAMAZZETTI URROZ**, brasileiros, advogados, casados, com exceção da última que é solteira, residentes e domiciliados em Brasília/DF, inscritos na OAB-DF sob o nº 10.891, nº 9.901 e nº 10.598, respectivamente, aos quais concede os poderes para o foro em geral, e os especiais para, em conjunto ou separadamente, proporem **Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, para questionar a inconstitucionalidade dos artigos 1º ao 4º da lei estadual nº 3.542, de 16 de março de 2001, do Estado do Rio de Janeiro**, podendo inclusive substabelecerem e praticarem os demais atos inerentes ao presente mandato.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2001.


ANTONIO JOSÉ DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS
Presidente

11º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO ARCOVERDE
RUA SÃO JOSÉ, 20-A - CEP 20010-020 - RIO DE JANEIRO - TELS (21) 544-6427 - 263-1801
RECONHECIMENTO DE FIRMA
Reconhecido por semelhança a(s) firma(s): #
ANTONIO JOSE DOMINGUES DE OLIVEIRA SANTOS #
S. #=====
Rio de Janeiro, 02 de Abril de 2001 as 17:40:41
1 - Em Testemunho da verdade
OSORIO FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR - Substituto - OFAJ - 1
P/Farrea 0,46 - P/Proc. Dados 1,69 - FET 0,40 - Total R\$.2,66





Estatuto

Confederação
Nacional
do Comércio





Estatuto

Confederação
Nacional
do Comércio

Aprovado pela Resolução CNC/CR nº 002/92, do
Conselho de Representantes

Extrato Publicado no D.O.U. de 25.02.92,
Seção III – p. 2.821



Esta impressão do Estatuto da CNC contém todas
as alterações feitas até 4 de maio de 2000.

APROVA O ESTATUTO DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO (CNC).

O Conselho de Representantes da Confederação Nacional do Comércio, no exercício de suas atribuições estatutárias,

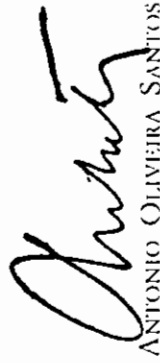
CONSIDERANDO que a adaptação do Estatuto da CNC à Constituição Federal e ao Sicomercio é imperativo que, após diversas etapas de longo processo de estudos e debates, vem de ser cumprido através da aprovação deliberada na reunião extraordinária de 23 de janeiro de 1992,

R E S O L V E:

Art. 1º – É aprovado o anexo Estatuto da Confederação Nacional do Comércio.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de janeiro de 1992


ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
Presidente



Confederação Nacional do Comércio

Brasília
SBN Quadra B nº 14, 15º ao 18º andar
Edifício Confederação Nacional do Comércio
C/P 70041-902
PABX (61) 329-9500 | 329-9501
E-mail: cncl@enc.com.br

Rio de Janeiro
Avenida General Justo, 307
C/P 20021-130 Rio de Janeiro
PABX (21) 804-9200
Fax (21) 524-5916
E-mail: encrj@enc.com.br

Web site: www.enc.com.br

Projeto Gráfico: SG - DAD - CAA - SDI/UPV

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO.

Estatuto/Confederação Nacional do Comércio. – Rio de Janeiro: CNC, 2000.
28 p.

Primeira impressão: 1992

Aprovado pelo Conselho de Representantes (Resolução CNC/CR 002/92).

Extrato publicado no DOU de 25.02.92, Seção III - p. 2821.

1. Estatuto. 2. Confederação Nacional do Comércio. 1 Título.

ESTATUTO

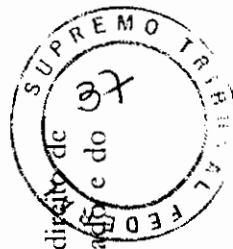
CAPÍTULO I

Das Prerrogativas e Objetivos da Confederação

Art. 1º – A Confederação Nacional do Comércio (CNC), fundada em 4 de setembro de 1945, e reconhecida pelo Decreto nº 20.068, de 30 de novembro de 1945, com jurisdição em todo o território nacional e sede no Distrito Federal, rege-se por este Estatuto.

§ 1º São prerrogativas constitucionais e objetivos institucionais da CNC:

- I – representar, no plano nacional, os direitos e interesses do comércio brasileiro (Constituição Federal, art. 8º, II);
- II – organizar e disciplinar o Sistema Confederativo da Representação Sindical do Comércio (Sicomercio), de que é a entidade máxima (Constituição Federal, art. 8º, IV);
- III – eleger ou designar representantes do comércio junto aos órgãos de jurisdição nacional;
- IV – arrecadar a contribuição para o custeio do Sicomercio (contribuição confederativa – art. 8º, IV, da Constituição Federal) e a contribuição sindical das empresas integrantes das categorias inorganiizadas;
- V – conciliar divergências e conflitos entre federações filiadas;
- VI – celebrar convenções ou contratos coletivos de trabalho e prestar assistência em acordos coletivos nas localidades onde não haja sindicatos e/ou federações representativas da categoria econômica;
- VII – a defesa, na condição de postulado filosófico, do direito de propriedade, da livre iniciativa, da economia de mercado e do Estado Democrático de Direito;



VIII – a defesa dos princípios de liberdade para exercer o comércio, lealdade na concorrência e ética no desempenho da atividade profissional;

IX – a preservação e consolidação da unidade nacional, com o desenvolvimento harmônico do comércio em todas as regiões do País;

X – a conquista e o prestígio dos valores relacionados à confiança nas instituições, com realce para a moeda e crédito;

XI – o Brasil aberto ao comércio internacional e integrado na economia mundial;

XII – a harmonia e a solidariedade das categorias econômicas e o amplo entendimento com as categorias profissionais, visando à paz social;

XIII – organizar e administrar o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) e o Serviço Social do Comércio (Sesc). (Decretos-leis nº 8.621, de 10 de janeiro de 1946 e nº 9.853, de 13 de setembro de 1946).

§ 2º – A CNC manterá relação com organizações internacionais afins, podendo a elas se filiar, desde que autorizada pelo Conselho de Representantes (CR).

Art. 2º – A filiação de federação à CNC depende do atendimento das exigências estatutárias e de decisão da Diretoria.

§ 1º – O pedido de filiação, apresentado ao Presidente para ser submetido a Diretoria, será instruído com:

I – certidão comprobatória do registro que lhe assegura personalidade jurídica de natureza sindical;

II – prova de prévio enquadramento sindical no plano da CNC, segundo as regras e os critérios do Sicomercio;

III – prova de viabilidade econômico-financeira da entidade, mediante a comprovação de receita suficiente para manutenção dos serviços necessários à realização de suas finalidades, segundo critério da Diretoria;

IV – a autêntica da ata da reunião do CR que tiver autorizado o pedido de filiação e indicado seus representantes eleitos, especificada a identificação de cada um;

V – cópia do Estatuto.

§ 2º – O pedido de filiação será distribuído aos órgãos técnicos para exame e comunicado às federações filiadas para manifestação em 15 (quinze) dias úteis. Uma vez instruído, será incluído em pauta para deliberação.

§ 3º – A decisão será comunicada por escrito à interessada e às demais filiadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da reunião em que tiver sido adotada, declinados seus fundamentos, caso denegatória.

§ 4º – Da decisão denegatória cabe recurso ao CR, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da ciência.

§ 5º – A CNC manterá livro de registro das federações filiadas para lançamento dos dados necessários à sua identificação.



Das Federações Filiadas: Direitos e Deveres

Art. 3º – São direitos da federação filiada:

- I – tomar parte, votar e ser votada, por seus representantes, nas reuniões do CR;
- II – requerer, com número não inferior a 1/3 (um terço) das federações filiadas, a convocação da reunião extraordinária do CR;
- III – utilizar os serviços da CNC;
- IV – apresentar proposições sobre matérias de interesse do comércio.

Art. 4º – São deveres da federação filiada:

- I – pagar a contribuição associativa, cujos valor e prazo serão fixados pelo CR na última reunião do ano anterior ou na primeira do de sua cobrança;
- II – observar o Estatuto, prestigiar a CNC e acatar suas deliberações;
- III – repassar à CNC, nos prazos, as parcelas que lhe são devidas da contribuição confederativa e de quaisquer outras previstas em lei ou no Estatuto.

Art. 5º – A federação filiada está sujeita:

- I – à pena de suspensão de direitos até 6 (seis) meses:
 - a) por ausência, sem justa causa, a três reuniões consecutivas do CR;
 - b) por atraso no pagamento da contribuição associativa, por prazo superior a três meses e sem justa causa;
 - c) por não acatar as deliberações da CNC;

d) repassar à CNC, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após o mês do recebimento, a parte que lhe couber na arrecadação da contribuição confederativa ou outra contribuição prevista em lei ou no Estatuto.

II – à pena de eliminação do quadro de filiadas:

- a) por cassação de seu registro;
- b) por reincidência ou, se for o caso, por persistência nas faltas de que trata o inciso I.

Art. 6º – As penalidades previstas no art. 5º serão aplicadas pela Diretoria, com recurso ao CR, devendo ser assegurado, no respectivo processo, sob pena de nulidade:

- I – amplo direito de defesa;
- II – prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da respectiva notificação, para apresentação, por escrito, da defesa e do recurso.

§ 1º – A simples manifestação da maioria não constitui motivo para aplicação de quaisquer penalidades diversas das estabelecidas neste Estatuto.

§ 2º – A suspensão ou desfiliação de federação, seja a que título for, não a desonera da obrigação de repassar à CNC a parte que lhe cabe na contribuição confederativa ou em outra estabelecida na lei ou no Estatuto.

Art. 7º – A federação eliminada poderá reingressar na CNC, desde que:

- I – por deliberação do CR seja julgada reabilitada;
- II – efetue a liquidação do seu débito, atualizado monetariamente e acrescido de multa de 10% (dez por cento).

CAPÍTULO II

Da Administração

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º – São órgãos de administração da CNC:

I – o Conselho de Representantes (CR);

II – a Diretoria;

III – o Conselho Fiscal (CF).

Seção II

Do Conselho de Representantes (CR)

Art. 9º – O CR, constituído pelas federações filiadas, é o órgão máximo da estrutura hierárquica da CNC, com a atribuição de:

I – dispor sobre o Sicomercio (Constituição Federal, art. 8, IV);

II – estabelecer as diretrizes gerais de ação da CNC e verificar sua observância;

III – eleger a Diretoria, o CF e os representantes das categorias

econômicas junto aos órgãos de jurisdição nacional ou, quando for o caso, referendar os nomes escolhidos pela Diretoria;

IV – apreciar recurso de federação contra decisão da Diretoria que indeferir sua filiação à CNC;

V – aplicar quaisquer das penalidades previstas neste Estatuto;

VI – deliberar sobre a tomada e aprovação das contas da Diretoria e sobre a proposta orçamentária;

VII – reformar o presente Estatuto;

VIII – deliberar sobre qualquer assunto de interesse do comércio.

§ 1º – As deliberações do CR serão tomadas, em primeira convocação, por maioria absoluta de votos das federações filiadas e, em segunda, por maioria de votos das presentes, salvo nos casos em que o Estatuto exija *quorum* especial.

§ 2º – A votação das matérias previstas nos incisos III a VI será feita por escrutínio secreto.

§ 3º – Para tomada e aprovação de contas da Diretoria, os seus membros não podem votar, nem presidir os trabalhos.

Art. 10 – As federações filiadas de cada Estado e do Distrito Federal constituem a respectiva Delegação Federativa.

§ 1º – Nas votações do CR, inclusive para fins eleitorais, será observado o sistema de voto múltiplo-equalizador, que consiste em atribuir igual número de votos às Delegações Federativas.

§ 2º – O número de votos de cada Delegação Federativa será igual ao número de federações filiadas da Delegação Federativa mais numerosa.

§ 3º – O voto múltiplo-equalizador será exercido pelo representante-votante da federação filiada em conformidade com as seguintes regras:

I – na Delegação Federativa em que o número de votos coincidir com o número de federações filiadas, a cada uma caberá um voto;



II – na Delegação Federativa em que o número de votos for maior do que o número de federações filiadas, cada uma exercerá tantos votos quantos resultarem da divisão do número de votos pelo número de federações, atribuídas eventuais sobras à federação de maior arrecadação sindical;

III – para atribuição das sobras, o critério estabelecido na parte final do inciso anterior poderá ser diverso, desde que escolhido pela unanimidade das federações da respectiva Delegação Federativa e que, até 15 de dezembro, à CNC seja remetida cópia autêntica da ata da reunião em que a escolha foi feita, na qual deve constar o número de votos que cabe a cada uma no ano subsequente.

§ 4º – Para os fins do disposto neste artigo, as federações nacionais filiadas constituem uma Delegação Federativa.

§ 5º – Até 31 de dezembro, a CNC, com base em seus registros, comunicará às federações filiadas de todas as Delegações Federativas:

I – o número de votos que lhes cabe nas votações do ano subsequente;

II – a arrecadação sindical de cada uma até o mês imediatamente anterior.

§ 6º – A federação que se filiar durante o ano só poderá exercer o direito de voto a partir do ano subsequente.

§ 7º – O representante-votante da federação filiada será o titular do cargo de maior hierarquia em sua diretoria ou, inocorrendo tal hipótese, o mais idoso.

§ 8º – A federação filiada somente poderá participar das discussões e exercer o direito de voto se estiver no gozo dos direitos de filiada e quite quanto ao pagamento e repasse das contribuições devidas.

Art. 11 – O CR, reunir-se-á:

I – ordinariamente, uma vez por ano, para tomada de contas, discussão e votação do orçamento e eleições de sua atribuição;

II – extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente, pela maioria da Diretoria ou do CF, ou por um terço das federações filiadas, feita a prévia e especificada indicação dos assuntos a tratar.

§ 1º – Desde que previamente autorizada, a reunião ordinária poderá ser realizada em jurisdição de qualquer federação filiada.

§ 2º – As reuniões extraordinárias só poderão:

I – tratar dos assuntos para que foram convocadas;

II – instalar-se, em primeira convocação, com a maioria absoluta das federações e, em segunda, no mínimo 2 (duas) e no máximo até 24 (vinte e quatro) horas depois, com a presença de pelo menos 1/3 (um terço) delas, exigida a participação de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos que a convocaram no caso previsto na última parte do inciso II.

§ 3º – À convocação da reunião extraordinária do CR não poderá se opor o Presidente da CNC, que a promoverá em 5 (cinco) dias úteis da entrada do requerimento na Secretaria, para realização dentro de 20 (vinte) dias. Caso o Presidente não o faça, a reunião será convocada pelos que deliberarem realizá-la.

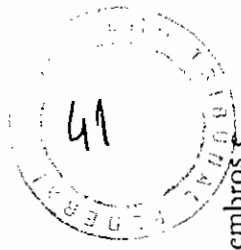
§ 4º – As reuniões serão realizadas mediante convocação, por edital publicado no Diário Oficial da União e por telegrama, telex ou fax, que será enviado às filiadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, distribuindo-se entre elas, previamente, a pauta da reunião.

§ 5º – Em casos de comprovada urgência, a publicação de edital poderá ser dispensada, processando-se a convocação com antecedência mínima de 3 (três) dias, por telegrama, telex ou fax.

Seção III

Da Diretoria

Art. 12 – A Diretoria é integrada por 33 (trinta e três) membros e



até igual número de suplentes, eleitos pelo [redacted] para um mandato de 3 (três) anos.

§ 1º – Os cargos da Diretoria são os seguintes:

- I – 1 (um) Presidente;
- II – 1º, 2º e 3º, Vice-presidentes;
- III – 7 Vice-presidentes;
- IV – 1º, 2º e 3º Secretários;
- V – 1º, 2º e 3º Tesoureiro;
- VI – 2 (dois) Diretores para Assuntos de Desenvolvimento Comercial;
- VII – 2 (dois) Diretores para Assuntos Sindicais;
- VIII – 2 (dois) Diretores para Assuntos de Comércio Exterior;
- IX – 2 (dois) Diretores para Assuntos de Crédito;
- X – 2 (dois) Diretores para Assuntos de Relações de Consumo;
- XI – 2 (dois) Diretores para Assuntos de Relações de Trabalho;
- XII – 2 (dois) Diretores para Assuntos Tributários;
- XIII – 2 (dois) Diretores para Assuntos de Turismo.

§ 2º – Na chapa concorrente ao pleito deverá constar, para cada cargo, o nome do respectivo candidato.

Art. 13 – À Diretoria compete:

- I – apreciar qualquer assunto de interesse do comércio, deliberando sobre as medidas concretas a serem adotadas pela CNC;
- II – orientar e fiscalizar a gestão administrativa;
- III – cumprir e fazer cumprir as leis em vigor, as normas disciplinadoras do Sicomercio, o Estatuto, as Resoluções e demais atos seus, do CR e do CF;
- IV – aplicar o patrimônio da CNC e autorizar a alienação de bens imóveis e de outros de valor significativo;

V – [redacted] arizar e submeter à aprovação do CR, com parecer do CF, o relatório [redacted] balanço do ano anterior, bem como a proposta orçamentária para o exercício seguinte e suas alterações

VI – elaborar o Regimento da CNC;

VII – aplicar as penalidades previstas no Estatuto;

VIII – eleger ou escolher, *ad referendum* do CR, os representantes das categorias econômicas junto aos órgãos de jurisdição nacional;

IX – desempenhar as atribuições que lhe sejam cometidas pelo CR.

Parágrafo único – Ao término do mandato, a Diretoria fará prestação de contas de sua gestão, incluindo a do exercício em curso.

Art. 14 – A Diretoria reúne-se, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria dos seus membros, observado, no que couber, o disposto no art. 11, § 2º, 4º e 5º.

§ 1º – As reuniões da Diretoria serão convocadas com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, realizando-se em primeira convocação, com a maioria absoluta de seus membros e, em segunda convocação, no mínimo 2 (duas) horas e no máximo até 24 (vinte e quatro) horas depois da hora marcada, desde que presentes, pelo menos, 1/3 (um terço) dos diretores.

§ 2º – As decisões serão tomadas por maioria de votos dos diretores presentes.

Art. 15 – Ao Presidente incumbe:

- I – exercer a função administrativa no comando direto dos órgãos e serviços da entidade;
- II – representar legalmente a CNC, inclusive perante a Administração Pública e em Juízo, podendo delegar poderes;
- III – convocar as reuniões do CR e da Diretoria, presidindo-as;
- IV – fazer elaborar e assinar as atas das sessões e os atos que [redacted]



mentam as deliberações e decisões do CR [redacted] Diretoria, determinando e acompanhando seu cumprimento;

V – autorizar despesas e assinar, juntamente com o Diretor-Tesoureiro, cheques e demais papéis de crédito;

VI – contratar servidores, fixar-lhes a remuneração e demiti-los, feita a comunicação à Diretoria na reunião seguinte;

VII – ouvida a Diretoria, designar representantes da categoria, quando se tratar de atribuição que independa de eleição;

VIII – organizar, para submeter à Diretoria e à aprovação do CR, o relatório e o balanço do exercício anterior, bem como a proposta orçamentaria do exercício seguinte;

IX – desempenhar todas as atribuições que lhe tenham sido cometidas pelo CR e pela Diretoria.

Parágrafo único – Aos Vice-presidentes compete auxiliar o Presidente e substituí-lo em suas faltas e impedimentos, observada a ordem hierárquica de precedência.

Art. 16 – Ao Diretor 1º Secretário compete:

I - exercer todas as atribuições da gestão administrativa na área da Secretaria;

II - substituir:

a) o Presidente, nas faltas e impedimentos de todos os Vice-presidentes;

b) sem prejuízo de suas funções, o Diretor 1º Tesoureiro nas faltas e impedimentos, simultaneamente, dos Diretores 2º e 3º Tesoureiros.

Parágrafo único – Aos Diretores 2º e 3º Secretários incumbe auxiliar o Diretor 1º Secretário no desempenho de suas atribuições e substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

Art. 17 – Ao Diretor 1º Tesoureiro incumbe:

I - ter sob sua guarda e responsabilidade os fundos e valores financeiros da CNC;

II – [redacted], com o Presidente, os cheques e demais papéis de crédito e efetuar pagamentos e recebimentos autorizados;

III – dirigir e fiscalizar os trabalhos da Tesouraria;

IV – apresentar, ao CF, balancetes semestrais e o balanço anual, bem como quaisquer informações e documentos financeiros quando pelo mesmo solicitado;

V – depositar o dinheiro da CNC em estabelecimentos de créditos autorizados pela Diretoria, conservando, na Tesouraria, os fundos indispensáveis às necessidades imediatas;

VI – manter registros dos bens da CNC e administrar seu patrimônio imobiliário destinado à produção de renda;

VII – sem prejuízo de suas funções, substituir o Diretor 1º Secretário nas faltas e impedimentos, simultaneamente, dos Diretores 2º e 3º Secretários.

Parágrafo único – Aos Diretores 2º e 3º Tesoureiros compete auxiliar o Diretor Tesoureiro no desempenho de suas atribuições e substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

Art. 18 – Aos Diretores para Assuntos de Desenvolvimento Comercial, Sindicais, de Comércio Exterior, de Crédito, de Relações de Consumo, de Relações de Trabalho, Tributários e de Turismo, compete o desempenho das atribuições da CNC nos setores demarcados pela designação de cada uma das áreas, na conformidade das especificações fixadas pela Diretoria.

Seção IV

Do Conselho Fiscal (CF)

Art. 19 – O CF, órgão de fiscalização da gestão financeira, é composto de 3 (três) membros efetivos e igual número de suplentes,

eleitos, juntamente com a Diretoria, pelo [redacted] para um mandato de 3 (três) anos.

§ 1º – Ao CF incumbe:

I – eleger seu Presidente;

II – dar parecer sobre a proposta orçamentária e suas retificações, o balanço anual, os balancetes semestrais e as alienações de bens que dependam da aprovação da Diretoria e de títulos de renda;

III – opinar sobre as despesas extraordinárias e a aplicação do patrimônio;

IV – visar os livros de escrituração contábil quando das tomadas de contas da Diretoria.

§ 2º – o CF reúne-se:

I – ordinariamente, para tratar dos assuntos previstos no § 1º;

II – extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros, observado, no que couber, o disposto no § 2º, do art. 11.

§ 3º – Compete ao Presidente convocar e presidir as reuniões do CF, sendo substituído, em suas faltas e impedimentos, pelo membro mais antigo.

CAPÍTULO IV

Das Eleições

Art. 20 – A eleição para a Diretoria e CF será realizada por escrutínio secreto, dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) e mínimo de 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos dirigentes em exercício, observados os seguintes princípios:

I – convocação mediante edital, mencionando data, local, e horário de votação, prazo para o registro de chapa, horário de funcionamento da Secretaria no período eleitoral, prazo para impugnação de candidaturas e *quorum* para instalação e votação, que será afixado na sede, remetido às federações filiadas e publicado, por resumo, com antecedência mínima de 90 (noventa) e máxima de 120 (cento e vinte) dias sobre a data do pleito;

II – o sigilo e a inviolabilidade do voto, mediante utilização de cédula única e cabine indevassável;

III – para votar é preciso ser representante-eleitor e, para ser votado, o candidato deve integrar o plano sindical da CNC e:

a) comprovar a condição de comerciante, com efetivo exercício da atividade nos últimos 3 (três) anos;

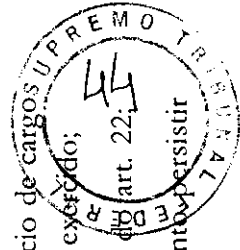
b) comprovar o exercício, por prazo não inferior a 3 (três) anos, de cargo de administração ou representação sindical em qualquer entidade do Sicomercio;

c) não ter desaprovação nas contas relativas ao exercício de cargo de administração ou representação sindical que haja exercido;

d) não incorrer na inelegibilidade de que trata o § 2º do art. 22;

e) não ter sido condenado por crime doloso, enquanto persistir os efeitos da pena.

§ 1º – Sendo o candidato integrante da administração de federação



só poderá concorrer a cargo de administração se tiver sido eleito em pleito realizado no máximo 90 (noventa) dias antes do início do prazo para registro de chapa concorrente ao pleito da CNC.

§ 2º – Para eleição de representantes da categoria, a escolha será feita pelo CR ou Diretoria ou, havendo urgência, por esta *ad referendum* daquele, ou pelo Presidente, *ad referendum* da Diretoria, observados os seguintes princípios:

I – eleição por voto secreto, quando a lei exigir;

II – nos demais casos, a escolha será feita por aclamação ou pelo processo que o respectivo colégio eleitoral decidir.

§ 3º – Sempre que necessário, a Diretoria poderá complementar, por Resolução, o disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO V

Da Suspensão e da Perda de Mandato

Art. 21 – Ao membro da Diretoria, do CF ou do CR que deixar de cumprir os deveres de seu cargo, violar dispositivo legal ou estatutário, faltar ao decoro ou praticar ato lesivo aos interesses da CNC, será aplicada a pena de suspensão por até 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º – No caso de notória gravidade da falta cometida ou no de reincidência, será aplicada a pena de perda do mandato.

§ 2º – A federação representada será ouvida no respectivo processo para o fim de ser verificado se a penalidade lhe será extensiva, mediante declaração de que não lhe será dado indicar substituto durante o prazo da condenação, que não poderá exceder o mandato em curso na Diretoria.

Art. 22 – O membro da Diretoria ou do CF perderá o mandato nos casos de :

I – malversação do patrimônio social;

II – abandono do cargo;

III – na hipótese referida no § 1º, do art. 21.

§ 1º – Considera-se abandono de cargo a ausência, sem justa causa, a 4 (quatro) reuniões consecutivas da Diretoria ou do CF;

§ 2º – O membro da Diretoria ou do CF que abandonar o cargo não poderá ser eleito para qualquer mandato de administração ou de representação pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 23 – As penalidades serão aplicadas pelo CR, por proposta da Diretoria, mediante processo regular em que deve ser assegurado amplo direito de defesa.

Das Substituições

Art. 24 – No caso de afastamento temporário (falta ou impedimento ocasional), assumirá o cargo, automaticamente e de pleno direito, o substituto previsto no Estatuto (arts. 15, parágrafo único; 16, II e parágrafo único, *in fine*; 17, VII e parágrafo único, e 19, *caput* e § 3º).

Art. 25 – No caso de afastamento definitivo (vaga) será adotado o seguinte procedimento:

I – feita, pelo Presidente, a comunicação à Diretoria, será aberto o prazo de 10 (dez) dias para qualquer dos diretores candidatar-se ao seu preenchimento, observando-se que, nos casos de Diretor Vice-presidente, Diretor-secretário e Diretor-tesoureiro a vaga se dará sempre na última posição do respectivo bloco de cargos;

II – a escolha será feita por eleição da Diretoria, em sua primeira reunião, no máximo até 20 (vinte) dias depois;

III – decorrido o prazo sem que se apresente candidato, ou eleito o que se apresentar, ou dentre os que se candidatarem, será convocado o suplente pela ordem de menção na chapa eleita, sempre para preencher a vaga final resultante.

Parágrafo único – A substituição de integrante de chapa registrada ainda não eleita observará, no que couber, os mesmos princípios.

Art. 26 – Se ocorrer renúncia coletiva da Diretoria e não houver suplentes, o Presidente, ainda que resignatário, convocará o CR, que elegerá, imediatamente, uma Junta Governativa provisória, de 03 (três) membros.

§ 1º – A Junta Governativa considera-se automaticamente empossada na data da sua eleição.

§ 2º – A Junta Governativa adotará as providências necessárias à

realização de novas eleições, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua posse.

§ 3º – Se o Presidente se recusar a convocar o CR, o Presidente do CF, ou seu substituto, o fará.



Da Receita

Art. 27 – A receita da CNC constitui-se:

- I – da parcela, que lhe couber, da contribuição confederativa (Constituição Federal, art. 8º, IV) e da contribuição sindical arrecadada na forma da lei;
- II – da contribuição associativa;
- III – de doações e legados;
- IV – de rendas patrimoniais;
- V – de auxílios e subvenções de entidades públicas e particulares;
- VI – de multas e outras rendas eventuais.

Parágrafo único – Nenhuma contribuição poderá ser imposta às federações filiadas além das determinadas em lei e no Estatuto, salvo se aprovada por 3/4 (três quartos) das federações que integram o CR.

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 28 – Nas hipóteses previstas nos arts. 3º, II; 11, § 2º, II; 20; 27, parágrafo único; 35 e 36, as federações filiadas serão computadas pelo número de votos que lhes cabe (art. 10, § 5º, I).

Art. 29 – Para os fins deste Estatuto considera-se justa causa a que; se constitui razão suficiente para justificar a ocorrência e cuja comunicação tenha sido feita por escrito e previamente.

Art. 30 – A Diretoria poderá instituir comunidade de serviços de secretaria e outros, que se relacionem com os objetivos da CNC, ou de quaisquer entidades sindicais ou afins, mediante o pagamento ou o recebimento das quotas que forem fixadas.

Art. 31 – A Diretoria, *ad referendum* do CR, poderá criar órgãos auxiliares, de assistência ou assessoramento, cuja presidência ou direção será sempre exercida pelo Presidente da CNC ou por membros da Diretoria de sua indicação.

Parágrafo único – A estrutura e o funcionamento desses órgãos serão disciplinados por Regimento aprovado pela Diretoria.

Art. 32 – As despesas de viagem e estada de até 2 (dois) representantes por federação filiada, com sede fora do local onde se realizar a reunião do CR, a que compareçam, serão custeadas pela CNC, observados os critérios estabelecidos pela Diretoria.

Art. 33. – Das atas das reuniões do CR e da Diretoria constarão as deliberações tomadas.

Art. 34 – Por terem participado da assembleia de fundação da CNC, são consideradas FUNDADORAS a Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais, a Federação do Comércio Varejista do Estado de Pernambuco, a Federação do Comércio do Estado de São Paulo, a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio de

Janeiro, a Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro, a Federação de Turismo e Hospitalidade do Estado do Rio de Janeiro, a Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio de Janeiro e a Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 35 – No caso de dissolução da CNC, deliberada pelo CR para esse fim especialmente convocado, e com a presença mínima de 3/4 (três quartos) das federações filiadas, o seu patrimônio terá o destino indicado pela maioria das delegações presentes.

Art. 36 – O Estatuto só poderá ser reformado pelo CR em assembléia especialmente convocada e com a presença de, pelo menos, 2/3 (dois terços) das federações filiadas.

Parágrafo único – A proposta de alteração ou reforma do Estatuto será enviada às federações com antecedência mínima de 30 (trinta) dias sobre a data da reunião em que deve ser discutido e votado. O prazo será reduzido à metade quando a matéria, objeto da alteração proposta, for de manifesta e notória simplicidade, segundo a fundamentada demonstração que deve acompanhar o projeto a ser remetido aos membros do Conselho de Representantes.

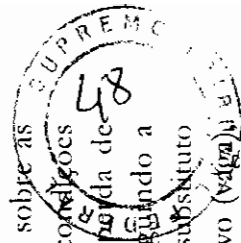
Art. 37 – O presente Estatuto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de janeiro de 1992.

EXTRATO DO NOVO ESTATUTO APROVADO PELA RESOLUÇÃO CNC/CR Nº 002/92

O Novo Estatuto, elaborado para se adaptar à Constituição (art. 8º) e ao Sistema Confederativo da Representação Sindical do Comércio (Sicomercio), dispõe sobre objetivos, organização e funcionamento da CNC em oito capítulos, estabelecendo: a) no capítulo I, as prerrogativas constitucionais e os objetivos institucionais, com destaque para organizar e disciplinar o Sicomercio e arrecadar a contribuição confederativa. Esse capítulo disciplina a filiação das federações, declinando as exigências que devem atender, em realce à prova de viabilidade econômico-financeira. O capítulo II trata dos direitos e deveres das federações filiadas, inclusive das penalidades a que estão sujeitas. O capítulo III cuida da administração, mantendo a estrutura clássica: Conselho de Representantes, Diretoria e Conselho Fiscal. O Conselho de Representantes, sua formação e competência, está na seção II desse capítulo. Na mesma seção está regulamentado o voto múltiplo exercitado pelas respectivas federações, através de seus representantes.

A seção III dispõe sobre a Diretoria, cujos cargos estão distribuídos em Presidente, Vice-presidentes, Secretários, Tesoureiros e Diretores para Assuntos de Desenvolvimento Comercial, Sindicais, de Comércio Exterior, de Crédito, de Relações de Consumo, de Relações de Trabalho, Tributários e de Turismo. A representação da CNC em juízo e fora dele é atribuída ao Presidente, a quem incumbe autorizar despesas, bem como assinar, juntamente com o Diretor-tesoureiro, cheques e demais papéis de crédito. A seção IV trata do Conselho Fiscal, órgão de fiscalização da gestão financeira. O capítulo IV dispõe sobre as eleições, enumerando seus elementos essenciais, inclusive condições de elegibilidade. O capítulo V versa sobre suspensão e reintegração a mandato. O capítulo VI cuida das substituições, distinguindo a relacionada a afastamento temporário, que é automática (o substituto estatutário assume automaticamente), do afastamento definitivo (quando este dividido em dois turnos: no primeiro, se qualquer diretor quiser



se candidatar ao cargo vago, há eleição para a Diretoria; no segundo, para preencher a vaga residual, é convocado o suplente. O capítulo VII dispõe sobre a receita. O capítulo VIII – das disposições gerais e finais – reúne várias regras dessa natureza.

ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
Presidente

Observação: Publicado em extrato por ter a Imprensa Nacional se negado a fazê-lo por extenso, com base no art. 7º do Decreto 96.671, de 09.09.88.



Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2001

ANTHONY GAROTINHO

Projeto de Lei nº 972-A/99
Autoria: Deputada Graça Pereira

LEI Nº 3.541 DE 16 DE MARÇO DE 2001

**CRIA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE
EVENTOS DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO A SEMANA DE PREVENÇÃO DA
OBESIDADE**

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no calendário oficial de eventos do Estado do Rio de Janeiro "A SEMANA DE PREVENÇÃO DA OBESIDADE", a ser realizada na última semana do mês de outubro.

Art. 2º - O Poder Executivo do Estado, a Secretaris de Saúde e a Secretaria de Cultura e Educação, ficam encarregados de criar o programa relativo ao evento, utilizando para esse fim, salas de aulas de rede pública, podendo se utilizar de outros locais que julgue conveniente.

Art. 3º - Farão parte da Semana de Prevenção de Obesidade seminários, eules, palestras com exibição de vídeos, slides, filmes, concursos, cartazes e outros.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esse lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2001

ANTHONY GAROTINHO

Projeto de Lei nº 1107-A/99
Autoria: Deputado Emani Boldrin

LEI Nº 3.542 DE 16 DE MARÇO DE 2001

**CONCEDE DESCONTOS NA AQUISIÇÃO
DE MEDICAMENTOS NAS FARMÁCIAS
INSTALADAS NO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as farmácias e drograrias localizadas no Estado do Rio de Janeiro obrigadas a conceder desconto na aquisição de medicamentos para consumidores com mais de 60(sessenta) anos, na seguinte proporção:

- a) Consumidores de 60 a 65 anos - 15% de desconto;
- b) Consumidores de 65 a 70 anos - 20% de desconto;
- c) Consumidores maiores de 70 anos - 30% de desconto.

Art. 2º - O desconto será concedido mediante a apresentação da Carteira de Identidade e da receita médica por parte do consumidor.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições desta lei ensejarão e aplicação de multa em valor equivalente a 5.000 UFIR's por infração, a ser aplicada pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Rio de Janeiro, 16 de março de 2001

ANTHONY GAROTINHO

Projeto de Lei nº 1841/2000
Autoria: Deputado Sérgio Cabral

LEI Nº 3.643 DE 16 DE MARÇO DE 2001

**CRIA NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO, 16
(QUINZE) CARGOS DE DESEMBARGADOR E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, no âmbito do Poder Judiciário, 15 (quinze) cargos de Desembargador

Art. 2º - Os Desembargadores de que trata esta Lei exercerão funções de substituição e auxílio perante os Órgãos Julgadores do Tribunal de

Justiça, nos termos do § 1º do art. 20 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 3º - Ficam também criados, na estrutura administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 30 (trinta) cargos de assessores de órgão julgador (DAS-08), a serem providos na medida em que forem preenchidos os cargos de Desembargador.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2001

ANTHONY GAROTINHO

Projeto de Lei nº 2033/2001
Autoria: Poder Judiciário (Mensagem nº 01/2001)

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 27.817

DE 16 DE MARÇO DE 2001

Modifica o Quadro de Detalhamento das Despesas Orçamentárias do Fundo Estadual de Saúde - FES, no valor de R\$1.203.633,00 para reforço de dotação consignada no Orçamento em vigor e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto nº 27.817, de 26 de janeiro de 2001 que dispõe sobre a Execução Orçamentária e Financeira do Estado para o exercício de 2001, com a redação alterada pelo Decreto nº 27.895, de 08 de março de 2001, Decreto nº 27.818, de 26 de janeiro de 2001, que aprova os Quadros de Detalhamento das Receitas e Despesas Orçamentárias - QDRD e o que consta do Processo nº E-08/90.242/2001.

DECRETA:

Art.1º- Fica modificado o Quadro de Detalhamento das Despesas Orçamentárias do Fundo Estadual de Saúde - FES no valor de R\$1.203.633,00 (um milhão, duzentos e três mil, seiscientos e trinta e três reais), pelo remanejamento de dotações orçamentárias, na forma do Anexo.

Art.2º- Fica liberada para efeito de empenho e financeiramente, a dotação orçamentária constante do Anexo, de acordo com o art. 52 do Decreto nº 27.817, de 26 de janeiro de 2001, destinada a atender despesas de exercícios anteriores.

Art.3º- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2001

ANTHONY GAROTINHO

ANEXO
MODIFICAÇÃO DO QUADRO DE DETALHAMENTO DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

PROGRAMA DE TRABALHO	CÓDIGOS		FONTE DE RECURSOS	VALOR SUPLEMENTADO (R\$)	VALOR CANCELADO (R\$)
	ESFERA	NATUREZA DA DESPESA			
Fundo Estadual de Saúde - FES					
2801.1030201242.077 Assistência Hospitalar e Ambulatorial- OPE	S	3490.39 Outros Serviços Terceiros-Pessoas Jurídicas	00		1.203.633,00
		3490.02 Despesas de Exercícios Anteriores	00	1.203.633,00	
TOTAL - MODIFICAÇÃO				1.203.633,00	1.203.633,00

Processo Nº E-08/90.242/2001
NOTAS: Esfera "S" - Orçamento de Seguridade Social
Fonte 00 - Ordinária não Vinculada

DECRETO Nº 27.818

DE 16 DE MARÇO DE 2001

Modifica o Quadro de Detalhamento das Despesas Orçamentárias do Fundo Estadual de Saúde - FES, no valor de R\$1.839.155,00, para reforço de dotação consignada no Orçamento em vigor e dá outras providências.

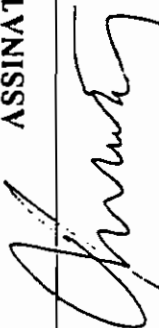
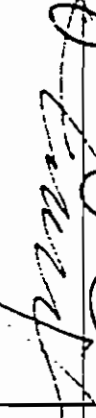

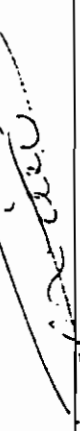

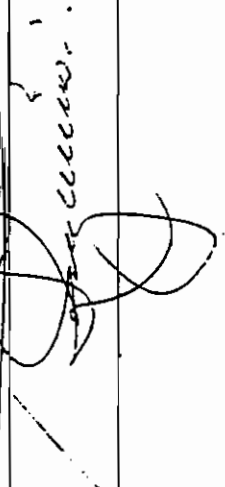
O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Decreto nº 27.817,

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO




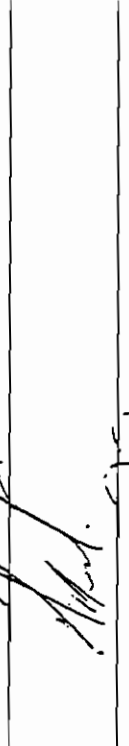






TERMO DE POSSE DOS MEMBROS DA DIRETORIA E DO CONSELHO FISCAL

TRIÊNIO - 1998/2001

As quinze horas do dia dezoito de novembro de mil novecentos e noventa e oito, no SCS - Q.2 - Bl. C - Nº 227 - Ed. Presidente Dutra, na Confederação Nacional do Comércio, em Brasília - DF, tomaram posse nos respectivos cargos, mediante assinatura deste termo, os membros efetivos da Diretoria e do Conselho Fiscal da Entidade, eleitos em quinze de outubro de mil novecentos e noventa e oito, para o triênio 1998/2001, com mandato até dezoito de novembro do ano de dois mil e um. Eu, Cléia Beranger Maceió, lavro o presente ato que vai por mim também assinado.

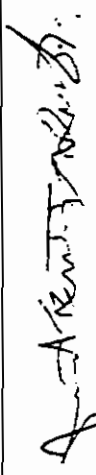
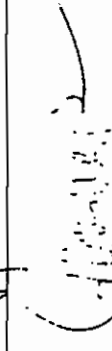

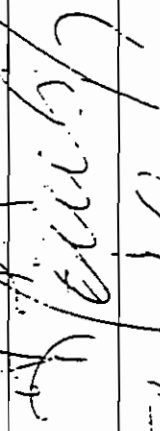
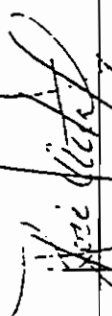



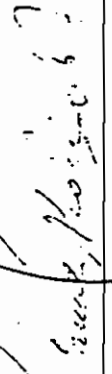
CARGO	NOME	ASSINATURA
Presidente	ANTONIO OLIVEIRA SANTOS	
1º Vice-Presidente	SERGIO KOFFES	
2º Vice-Presidente	ABRAM ABE SZAJMAN	
3º Vice-Presidente	RENATO ROSSI	
Vice-Presidente	JOSÉ EVARISTO DOS SANTOS	
Vice-Presidente	RENATO TADEU SEGHESSIO	

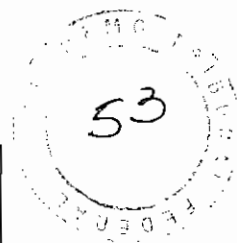
TERMO DE POSSE DOS MEMBROS DA DIRETORIA E DO CONSELHO FISCAL
 TRIÊNIO - 1998/2001

Vice-Presidente	JOSÉ MARCONI MEDEIROS DE SOUZA	
Vice-Presidente	ORLANDO SANTOS DINIZ	
Vice-Presidente	JOSÉ ROBERTO TADROS	
Vice-Presidente	NELSON ANTONIO DAIHA	
Vice-Presidente	RUBENS ARMANDO BRUSTOLIN	
1º Diretor-Secretário	LUIZ GASTÃO BITTENCOURT DA SILVA	
2º Diretor-Secretário	CARLOS ALBERTO TELES DE SOUSA	
3º Diretor-Secretário	CARLOS AMÉRICO FURTADO DE SAMPAIO VIANNA	
1º Diretor-Tesoureiro	LUIZ GIL SIUFFO PEREIRA	
2º Diretor-Tesoureiro	ANTONIO OSÓRIO	


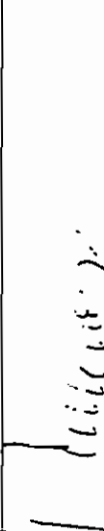
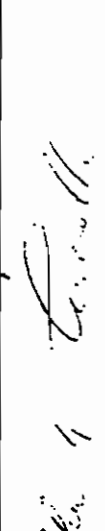
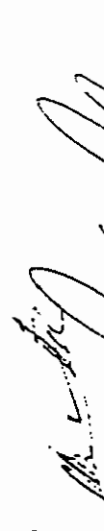


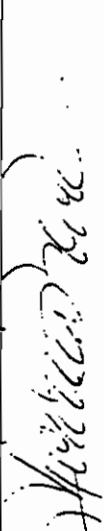




TERMO DE POSSE DOS MEMBROS DA DIRETORIA E DO CONSELHIO FISCAL
TRIÊNIO - 1998/2001

3º Diretor-Tesoureiro	JAMIL BOUTROS NADAF	
Diretores para Assuntos de Desenvolvimento Comercial	JOSIAS SILVA DE ALBUQUERQUE	
Diretores para Assuntos Sindicais	JOSELI ÂNGELO AGNOLIN	
Diretores para Assuntos de Comércio Exterior	DOMENICO FALES	
	JOSÉ ARTEIRO DA SILVA	
	EUCLIDES CARLI	
	LUIZ MALHEIROS TOURINHO	
Diretores para Assuntos de Crédito	SEBASTIÃO VIEIRA D'AVILA	
	CANUTO MEDEIROS DE CASTRO	



TERMO DE POSSE DOS MEMBROS DA DIRETORIA E DO CONSELHO FISCAL
 TRIÊNIO - 1998/2001

Diretores para Assuntos de	JOSÉ ALCOLUMBRE	
Relações de Consumo	ANTÔNIO EDMUNDO PACHECO	
Diretores para Assuntos de	WALKER MARTINS CARVALHO	
Relações de Trabalho	LEANDRO DOMINGOS TEIXEIRA PINTO	
Diretor para Assuntos Tributários	ANTONIO AIRTON OLIVEIRA DIAS	
Diretor para Assuntos de Turismo	JOÃO DINARTE PATRIOTA	
Conselho Fiscal	HIRAM DOS REIS CORRÊA	
	ANTÔNIO VICENTE DA SILVA	
	CLÁUDIO DA SILVA NEVES	

54



ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DE REPRESENTANTES DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO CONVOCADA PARA ELEGER A DIRETORIA E CONSELHO FISCAL PARA O TRIÊNIO 1998/2001.

LOCAL - Sede - Brasília, no Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco "C", número 227, Edifício Presidente Dutra.

DIA E HORA - 15 de outubro de 1998, às 10:30 horas

MESA RECEPTORA - APURADORA

PRESIDENTE ANTÔNIO DA COSTA CARDOSO

MESÁRIOS LUIZ ANTONIO YUNES

ANTONIO LISBOA CARDOSO

LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

ABERTURA DOS TRABALHOS, VERIFICAÇÃO DA PARTE DOCUMENTAL (lista de votantes, folha de votação, cédulas para votação) E DA PARTE INSTRUMENTAL (cabine indevassável e urna) - Às 10:30 horas, pelo Presidente da Mesa Receptora-Apuradora, foram abertos os trabalhos de votação.

INÍCIO E TÉRMINO DA VOTAÇÃO: Votaram 33 (trinta e três) Federações. A votação foi encerrada às 16:30 horas, nos termos do Art. 9º, § 1º do Regulamento Eleitoral.

INÍCIO E TÉRMINO DA APURAÇÃO E SEU RESULTADO - às 16:30 e 16:45 horas, respectivamente e com o seguinte resultado: compareceram e votaram 33 (trinta e três) Federações, totalizando 140 (cento e quarenta) votos, que contados, apresentaram a diferença de um voto, o que não impossibilitou a apuração, em virtude do que dispõe o artigo 10, § 2º, inciso I, do Regulamento Eleitoral. Apurados representaram 139 (cento e trinta e nove) cédulas, assim distribuídos: 123 (cento e vinte e três) votos válidos e 16 (dezesesseis) votos em branco. Dos 123 (cento e vinte e três) votos a favor da chapa única, apurou-se que os seguintes candidatos não alcançaram o quorum para eleição, a que se refere o artigo 11 do Regulamento Eleitoral, em virtude de terem recebido a seguinte votação: Victor D'Araujo Martins: 50 (cinquenta) votos; Michel Tuma Ness: 46 (quarenta e seis) votos; Wilson de Queiroz Campos: 50 (cinquenta) votos e Oscarina Novaes da Silva: 47 (quarenta e sete) votos. O candidato José Evaristo dos Santos, apesar de não ter obtido a totalidade dos votos válidos, recebeu 118 (cento e dezoito) votos, não tendo havido votos nulos.

-PROCLAMAÇÃO DOS ELEITOS - o senhor Presidente da Mesa Receptora-Apuradora proclamou eleita a chapa única, com 123 votos, com exceção dos candidatos Victor D'Araujo Martins, Michel Tuma Ness, Wilson de Queiroz Campos e Oscarina Novaes da Silva, cujos membros serão empossados no dia 19 de novembro de 1998 e que tem a seguinte composição: Diretoria: Presidente - Antonio José Domingues de Oliveira Santos (Espírito Santo); Vice-Presidentes - 1º Sérgio Koffes (Distrito Federal), 2º Abram Abe Szajman (São Paulo), 3º Renato Rossi (Minas Gerais) e José Evaristo dos Santos (com 118 votos) - (Goiás), Renato Tadeu Seghesio (Rio Grande do Sul), José Marconi Medeiros de Souza (Paraíba), Orlando Santos Diniz (Rio de Janeiro), José Roberto Tadros (Amazonas); Nelson Antonio Daiha (Bahia) e Rubens Armando Brustolin (Paraná); Diretores-Secretários - 1º Luiz Gastão Bittencourt da Silva (Ceará), 2º Carlos Alberto Teles de Sousa (Piauí), 3º Carlos Américo Furtado de Sampaio Vianna (Rio de Janeiro); Diretores-Tesoureiros - 1º Luiz Gil Siuffo Pereira (Rio de Janeiro), 2º Antonio Osório (Rio de Janeiro), 3º Jamil Boutros Nadaf (Mato Grosso); Diretores Para Assuntos de Desenvolvimento Comercial - Josias Silva de Albuquerque (Pernambuco) e Joseli Angelo Agnolin (Tocantins); Diretores Para Assuntos Sindicais - Domenico Falesi (Pará) e José Arteiro da Silva (Maranhão); Diretores Para Assuntos de Comércio Exterior - Euclides Carli (São Paulo) e Luiz Malheiros Tourinho (Rondônia); Diretores Para Assuntos de Crédito - Sebastião Vieira D'Avila (Mato Grosso do Sul) e Canuto Medeiros de Castro (Alagoas); Diretores Para Assuntos de Relações de Consumo - José Alcolumbre (Amapá) e Antônio Edmundo Pacheco (Santa Catarina); Diretores Para Assuntos de Relações de Trabalho - Walker Martins de Carvalho (Sergipe) e Leandro Domingos Teixeira Pinto (Acre); Diretores Para Assuntos Tributários - Antonio Airton Oliveira Dias (Roraima); Diretores Para Assuntos de Turismo - João Dinarte Patriota (Rio

Grande do Norte); Suplentes da Diretoria - Hamilton Azevedo Rebello (Espírito Santo), Georges de Moraes Masset (Rio de Janeiro), Mozart Amaral (Rio de Janeiro), Jesus Pereira Fernandes (Goiás), José Leite Martins (Ceará), João Luiz Ramalho de Oliveira (Ceará), Lucimar Veiga de Almeida (Piauí), Luiz Fernando Vieira (Rio Grande do Sul), Zildo de Marchi (Rio Grande do Sul), Flávio José Gomes (Rio Grande do Sul), Frederico Nicolau Eduardo Witemburg (Paraná), José Aives do Nascimento (Piauí), Lélío Vieira Cameiro (Distrito Federal), Manoel Jorge Vieira Colares (Pará), Roberto Bacil (Rio de Janeiro), Eliel Soares de Paula (São Paulo), Carlos Fernando Amaral (Bahia), Marco Aurélio Sprovieri Rodrigues (São Paulo), Luciano Figliolia (São Paulo), George Irnes (Rio de Janeiro), Aldemir Araújo Santana (Distrito Federal), Luiz Caldas Milano (Rio Grande do Sul), Luiz Paulino de Carvalho Moreira Leite (Rio de Janeiro), Edy Elly Bender Konhert Seidler (Distrito Federal), Edson Schueler de Carvalho (Rio de Janeiro), Jair Borges Taquary (Goiás), Marcos Soares dos Santos (Rondônia), Alberto Farias (Ceará), Osvaldo Studart Neto (Ceará), Vaiter Agostinho Minúscoli (Rio Grande do Sul) e Álvaro Falanque (Goiás); Conselho Fiscal - Efetivos- Hiran dos Reis Corrêa (Minas Gerais), Antonio Vicente da Silva (Paraíba) e Claudio da Silva Neves (Distrito Federal); Conselho Fiscal - Suplentes - Paulo Martins Costa (Paraíba), Miguel Setembrino Emery de Carvalho (Distrito Federal) e Alécio Lângaro Ughini (Rio Grande do Sul).

ENCERRAMENTO - às 16:55 horas o senhor Presidente da Mesa Receptora-Apuradora declara encerrados os trabalhos.

DATA E ASSINATURA - Brasília, 15 de outubro de 1998.


ANTÔNIO DA COSTA CARDOSO
Presidente


LUIZ ANTONIO YUNES
Mesário


ANTONIO LISBOA CARDOSO
Mesário


LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS
Suplente

Confederação Nacional do Comércio

AVISO
RESULTADO DE ELEIÇÕES
TRIÊNIO 1998/2001

Cumprindo dispositivos estatutários e regulamentares, torna
nos público que no dia quinze de outubro do corrente ano foi realizada
eleição com chapa única, em Brasília - DF, tendo sido eleitos os
... membros, efetivos e suplentes, para compor a Diretoria e o Conselho Fiscal
da Confederação Nacional do Comércio, no mandato de 1998/2001 conforme
composição a seguir transcrita: Diretoria: Presidente - Antonio José Da
Mingues de Oliveira Santos (ES); Vice-Presidentes - 1º Sergio Koffes
(DF), 2º Abram Abe Szajman (SP), 3º Renato Rossi (MG) e José Evaristo
dos Santos (GO), Renato Tadeu Segnesio (RS), José Marconi Medeiros de
Souza (PB), Orlanodo Santos Diniz (RJ), José Roberto Tadoro (AM); Nelson
Antonio Dalma (BA) e Rubens Armando Brustolin (PR); Diretores-Secretá-
rios - 1º Luiz Gastão Bittencourt da Silva (CE), 2º Carlos Alberto Te-
les de Souza (PI), 3º Carlos Américo Furtado de Saenada Vianna; Direto-
res-Tesoureiros - 1º Luiz Gil Siffuffo Pereira (RJ), 2º Antonio Osório
(RJ), 3º Jamil Boutsou Nadaf (MT); Diretores Para Assuntos de Desenvol-
vimento Comercial - Josias Silva de Albuquerque (PE) e Joseli Ângelo Ag-
nollin (TO); Diretores Para Assuntos Sindicais - Doménico Falseti (PA) e
José Artelino da Silva (MA); Diretores Para Assuntos de Comércio Exte-
rior - Euclides Caril (SP) e Luiz Malheiros Tourinho (RO); Diretores Pa-
ra Assuntos de Crédito - Sebastião Vieira D'Ávila (MS) e Canuto Medei-
ros de Castro (AL); Diretores Para Assuntos de Relações de Consumo - Jo-
sé Alcolumbre (AP) e Antonio Edmundo Pacheco (SC); Diretores Para Assun-
tos de Relações de Trabalho - Walker Martins Carvalho (SE) e Leandro Da-
mingos Teixeira Pinto (AC); Diretores Para Assuntos Tributários - Anto-
nio Ailton Oliveira Ollas (RR); Diretores Para Assuntos de Turismo -
João Dinarte Patriota (RN); Suplentes da Diretoria - Hamilton Azevedo
Rebello (ES), Georges de Moraes Masset (RJ), Mozart Amaral (RJ), Jesus
Pereira Fernandes (GO), José Leite Martins (CE), João Luiz Ramalho de
Oliveira (CE), Lucimar Veiga de Almeida (PI), Luiz Fernando Vieira
(RS), Zildo de Marchi (RS), Flávio José Gomes (RS), Frederico Nicolau
Eduardo Wiltembourg (PR), José Alves do Nascimento (PI), Lélcio Vieira
Carmo (DF), Manoel Jorge Vieira Colares (PA), Roberto Bacil (RJ),
Elliel Soares de Paula (SP), Carlos Fernando Amaral (BA), Marco Aurélio
Sorovieri Rodrigues (SP), Luciano Figliolia (SP), George Irmes (RJ),
Adelmir Araújo Santana (DF), Luiz Caldas Milano (RS), Luiz Paulino de
Carvalho Moreira Leite (RJ), Edy Eily Bender Konnerdt Seidler (DF),
Edson Schueler de Carvalho (RJ), Jair Borges Tadeury (GO), Marcos Soares
dos Santos (RO), Alberto Farias (CE), Osvaldo Studart Neto (CE), Valter
Agostinho Minúscoli (RS) e Álvaro Fialanque (GO); Conselho Fiscal - Efa-
tivos - Miran dos Reis Corrêa (MG), Antonio Vicente da Silva (PB) e
Claudio da Silva Neves (DF); Conselho Fiscal - Suplentes - Paulo Mar-
tins Costa (PB), Miguel Setembrino Emery de Carvalho (DF) e Alcécio Lân-
gato Ugnini (RS). Os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal serão em-
possados no dia 19 de novembro de 1998.

Brasília, 16 de outubro de 1998
ANTONIO OLIVEIRA SANTOS
Presidente

(Nº 94.875 - 19-10-98 - 15cm - R\$ 221,70)

Galaxy SF FIF 63-Fundo de Investimento Financeiro

CGC. 01 425 333/0001-23

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Os Senhores Condôminos do GALAXY SF FIF 63 - FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO são
convocados a se reunirem em assembleia geral ordinária, que se realizará em 30.10.98, às 9:00 h, no
auditório localizado na Praça Alfredo Eglydio de Souza Aranha, 100, nesta Capital, a fim de tomar
conhecimento da Mensagem da Administração e do Parecer dos Auditores e examinar, para deliberação,
Demonstrações Financeiras e Notas Explicativas relativos ao exercício encerrado em 30.6.98.

São Paulo-SP, 16 de outubro de 1998
INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI
Administradora do Fundo Diretor-Gerente

(Nº 94.874 - 19/10/98 - 15cm R\$221,70)
(DIAS: 20, 21 e 22/10/98)

Santa Casa de Misericórdia de Porteirinha

RESULTADO DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇOS Nº 1/98

A Santa Casa de Misericórdia e Hospital São Vicente de Paulo de Poreirinha, Estado de Minas Gerais, torna público, através
do seu Provedor o Sr. José Aparecido Martins, o resultado da Tomada de Preços nº 001/98, ADJUDICANDO o objeto do
referido processo a: ENCOBEL MEDICA HOSPITALAR LTDA, CGC/MF: 17.229.704/0001-00, o Lote 02 no valor de R\$
57,00 (cinquenta e sete reais); o Lote 03 no valor de R\$ 5.935,00 (cinco mil, novecentos e trinta e cinco reais); o Lote 07 no
valor de R\$ 3.797,00 (três mil, setecentos e noventa e sete reais), perfazendo um total de R\$ 9.789,00 (nove mil, setecentos e
oitenta e nove reais), DISK-HOSPITAL MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, CGC/MF: 01.960.634/0001-59, o
Lote 06 no valor de R\$ 25.190,00 (vinte e cinco mil, cento e noventa reais), WAVE COMERCIO DE MATERIAL
HOSPITALAR LTDA, CNP (MF): 25.573.783/0001-23, o Lote 08 no valor de R\$ 18.799,90 (dezoito mil, setecentos e
noventa e nove reais e novecentos e noventa e nove) e a REY MEDICAL LTDA, CGC/MF: 00.737.699/0001-99, o Lote 01 no valor de
R\$ 50.540,00 (cinquenta mil, quinhentos e quarenta reais); o Lote 03 no valor de R\$ 894,00 (oitocentos e noventa e quatro
reais) e o Lote 04 no valor de R\$ 1.447,00 (um mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), perfazendo um total de R\$
52.881,00 (cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais).

Porteirinha-MG, 14 de outubro de 1998
JOSÉ APARECIDO MARTINS
Provedor

(Nº 94.877 - 19-10-98 - 5cm, R\$ 73,90)

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional do Paraná

RESULTADO DE JULGAMENTO
CONCORRÊNCIA Nº 1/98

Em atenção aos Termos da Lei nº 8.866/93, estamos tornando público o Resultado da Concorrência em
referência, Tipo Técnica e Preço, conforme segue: Lote 01 - Grupo Itatue Pneu - R\$ 52.832,92; Lote 02 -
Não houve licitantes e Lote 03 - Novacisa Sistemas e Computadores S.A. - R\$ 511.500,00

Curitiba, 14 de outubro de 1998
OSVALDO DE BASSO
P/Comissão de Licitação

(Nº 94.815 - 16-10-98 - 3cm - R\$ 44,34)

Sindicato Nacional das Indústrias de Produtos de Limpeza

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocadas as empresas representadas por este Sindicato Nacional das Indústrias de Produtos de Limpeza
(SIPLA), ao mesmo associadas a comparecer à assembleia geral extraordinária que será realizada na sua sede social,
à Av. Brigadeiro Paiva Lima, 1903, 10º andar, c. 101, em São Paulo - SP, no governo de 28 de outubro de 1998, às 9:30
horas, em primeira convocação, ou (uma) hora após, em segunda convocação, destinada a discutir e votar a seguinte
ordem do dia: I - aprovação da ata da assembleia anterior; II - outorga de poderes à Diretoria deste
Sindicato ou a quem esta os delegar para, conforme o caso, tomar medidas extrajudiciais ou judiciais, perante as
autoridades competentes, quanto às normas coletivas de trabalho que estejam vencidas; e IV - ratificação de providências
eventualmente já tomadas por esta entidade sindical patronal. Observar-se-á, na primeira e segunda convocações,
"quorum" legal e estatutário.

São Paulo, 16 de outubro de 1998
RONALD RODRIGUES
Presidente

(Nº 94.833 - 19-10-98 - 5cm - R\$ 73,90)

União Nacional das Associações de Proteção
à Maternidade e à Infância

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 1/98
ASSEMBLEIA GERAL

A Presidente da União Nacional das Associações de Proteção à Maternidade e à Infância, no uso de suas
atribuições, em cumprimento ao Artigo 10, Parágrafo Único e Artigo 11 de seu estatuto, convoca todas as filiais
para participarem na Assembleia Geral, que se realizará em 12 de dezembro de 1998, às 09:00 hs, no Hotel
Paraná Suite, situado na Rua Lourenço Pinto, 456 - Centro, na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, a fim de
debater a seguinte Ordem do Dia: 1ª Apreciação do Relatório de Atividades - 1997, 2ª Apresentação dos Chapões
que concorrerão ao Prêmio de acordo com o disposto nos Artigos 28 e 29 do Estatuto, 3ª Eleição da Diretoria e do
Conselho Fiscal para o quadriênio 1999 - 2003, de acordo com o disposto no Artigo 10 - Parágrafo Único do
Estatuto, 4ª Aducação dos Votos; 5ª Divulgação da chapa vencedora e 6ª Atividade de Contratemperação.

Curitiba, 16 de outubro de 1998
MARCIA SOARES DE AZEVEDO

(Nº 94.871 - 19-10-98 - 4cm - R\$ 59,12)

Governo do Distrito Federal
Secretaria de Transportes

AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 2/98-ST

Objeto: Concessão de Obra Pública, Consiste no Planejamento, Elaboração do Projeto Executivo,
Implantação, Construção e Operação de Um Sistema Integrado de Estacionamentos Rotativos de Superfície e
Subterrâneos, no Setor Comercial Sul, com Exploração Comercial dos Referidos Estacionamentos mediante
Contratação de Tenda.
Recebimento das Propostas: Da 09 de dezembro de 1.998, das 15 às 16 horas.
OBS.: Deverá ser recebido na Tesouraria/DER/DF, valor referente a aquisição do edital.
Local de obtenção do edital: Núcleo de Compras/DMS, Edifício Sede do DER/DF, 1º andar, localizado no SAIN,
Lote "C", em Brasília - DF.
O aviso deste edital será publicado na edição do "Diário Oficial do Distrito Federal" a partir do dia 20-10-1998.

Brasília, 19 de outubro de 1998
SANTUEL DIAS JUNIOR
Presidente da Comissão Especial de Licitação

(Nº 94.807 - 16-10-98 - 6cm - R\$ 88,65)

Tribunal de Contas do Distrito Federal
1ª Inspeção de Controle Externo

EDITAL Nº 1, DE 14 DE OUTUBRO DE 1998

TCDF-8 007/98 - Com fulcro na Decisão nº 782/98, de 01.10.98, por se encontrar em lugar incerto e não sabido,
pelo presente Edital, fica CITADO o Senhor JESUS SALVADOR MARTINO, ex-Diretor de Desenvolvimento
Econômico e Social do Banco de Brasília S.A., para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação
deste, apresentar defesa quanto aos fatos apontados nos autos. Para as consultas que se fizerem necessárias, o
Processo acima referido encontra-se à sua disposição na Sala de Atendimento ao Público, localizada no Terço
do Anexo deste Tribunal, Palácio Costa e Silva, Praça do Buriti, Brasília-DF, de 2ª e 6ª feix, das 12h30min às
18h30min, podendo ser obtidas informações pelo Telefone (061) 314-9220, no mesmo horário.

ADALTON CARDOSO FLORES
Inspeção de Controle Externo

(Of. nº 268/98)
(DIAS: 16, 19 e 20/10/98)



*Descontos para idosos nos
medicamentos*

Índice



- Lei nº 3.642/2001.....Documento I
- Análise dos preços de venda para medicamentos..Documento II
- Legislações Pertinente.....Documento III
- Ofício do Sindicato.....Documento IV



DOCUMENTO I



A Fco. Monteiro
 Me. Dr. Alexandre



LEI N° 3.842

DE 16 DE MARÇO DE 2001

CONCEDE DESCONTOS NA AQUISIÇÃO
 DE MEDICAMENTOS NAS FARMÁCIAS
 INSTALADAS NO ESTADO DO RIO DE
 JANEIRO

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as farmácias e drogarias localizadas no Estado do Rio de Janeiro obrigadas a conceder desconto na aquisição de medicamentos para consumidores com mais de 60 (sessenta) anos, na seguinte proporção:

- a) Consumidores de 60 a 65 anos - 15% de desconto;
- b) Consumidores de 65 a 70 anos - 20% de desconto;
- c) Consumidores maiores de 70 anos - 30% de desconto.

Art. 2º - O desconto será concedido mediante a apresentação da Carteira de Identidade e da receita médica por parte do consumidor.

Art. 3º - O não cumprimento das disposições desta lei ensejará a aplicação de multa em valor equivalente a 5.000 UFIR's por infração, a ser aplicada pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 16 de março de 2001

ANTHONY GAROTINHO

Projeto de Lei n° 1641/2000
 Autoria: Deputado Sérgio Cebal

62

DOCUMENTO II

63

**ANÁLISE DA FORMAÇÃO DOS PREÇOS DE VENDA PARA
MEDICAMENTOS SEGUNDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE E AS
DEMAIS CONDIÇÕES DE MERCADO**

EXEMPLO

a) CUSTO LÍQ. AQUISIÇÃO DO MEDICAMENTO → R\$10,00.

Este valor é obtido através de:

- + custo do produto (NF);
- _ desconto incondicional (NF);
- _ crédito de ICMS (empresas pelo regime normal de apuração);
- + Frete e seguro (despesas acessórias);
- +/_ custos financeiros (acréscimo/desconto) condicional.

CUSTO DA MERCADORIA VENDIDA = CMV (simplificado)

b) PREÇO MÁXIMO DE VENDA (PMV) = R\$14,2857 → R\$14,28.

(PMV = R\$10,00 x 1,42857 = R\$14,2857)

OBS: 42,587% é a MARGEM BRUTA MÁXIMA que pode incidir sobre o custo dos medicamentos, segundo a Legislação Vigente, porém quase nunca é usado na sua totalidade, tendo em vista que a política de preços vigentes no Mercado é: "Desconto obtido junto aos fornecedores, desconto concedido (repassado) aos clientes".

c) Demonstração da Relação RECEITA X DESPESA

RECEITA MÁXIMA DE VENDA =

R\$14,28



DESPESAS MÍNIMAS RELATIVAS A ESTA RECEITA:
(Despesas de Venda)

- a) custo líquido de aquisição do medicamento → R\$10,00.
Já demonstrado sua obtenção no item a) anteriormente citado
- b) ICMS substituição tributária (F) (RETENÇÃO NA FONTE) → R\$ 0,51.

Além do ICMS incluído dentro do custo de aquisição (alíquota = 18%), os medicamentos (Éticos e OTCs) são produtos que por força de legislação específica estão em regime de substituição tributária, ou seja, **RETENÇÃO DO IMPOSTO NA FONTE**, assim sendo procede-se normalmente a seguinte sistemática:

Valor Máximo de Revenda dos Medicamentos → R\$14,28
 Redução da Base de Cálculo (10%) → R\$12,85
 ICMS de Substituição Tributária
 Valor = (R\$12,85 x 18%) – ICMS incluído na NF (R\$1,80) =
 = R\$2,31 – R\$1,80 = R\$0,51.

- c) Despesas fixas médias em percentual = 17% → R\$2,43.

As despesas fixas são todas as despesas que independem do volume de produção e/ou vendas, sendo estas normalmente mensais, e existindo para que a empresa possa ter o seu funcionamento eficiente, como por exemplo:

- ♦ Aluguéis, Taxas de Condomínio, Energia Elétrica, Água e Esgoto, IPTU, Contas de Telefonia e/ou a elas vinculada, Salários Fixos, Depreciação, Encargos Sociais, Manutenção/Conservação/Limpeza, Material de Consumo (Embalagens, Expediente, etc...), Contadores, , Valor Fixo do ICMS pago por ESTIMATIVA no estado do Rio de Janeiro (Pequenas e Médias Farmácias), Assinaturas, Pró-Labore, Vale Transporte, Auxílio Alimentação, Planos de Saúde, Treinamento e outros...

- 3
- 85
- ◆ Normalmente faz-se a totalização mês a mês e compara-se o resultado obtido com a Receita Bruta Total obtida, podendo-se a partir daí determinar-se o seu peso médio em percentual (%). O percentual utilizado neste cálculo (=17%) é uma média conseguida através de consulta as associações da classe e a empresários do setor, sendo estes números de fácil constatação.
 - ◆ Em alguns casos este percentual relativo a Despesa Fixa chega a 25% (vinte e cinco por cento) da Receita Bruta.

c) Despesas de Comercialização

# SIMPLES = 5,8 %	—————→	R\$0,83.
# custos financeiros = 0,8%	—————→	R\$0,11.
<hr/>		
Total	—————→	R\$0,94.

As despesas de comercialização são:

- ◆ Impostos pagos nas saídas das mercadorias;
- ◆ Comissões pagas à vendedores e/ou balconistas;
- ◆ Custos financeiros de remuneração de capital, serviço e/ou administração pagos em função de receita obtida, como por exemplo: taxa de administração de cartão de crédito, uso de cartões *on-line* (débito), antecipação de receitas (cartões e/ou cheque).
- ◆ Neste caso considerou-se que esta empresa pertenceria ao grupo das empresas que pagam seu ICMS pelo regime de estimativa (RJ), portanto já estando incluído na Despesa Fixa, e que os impostos de comercialização relativos a parte Federal, são recolhidos pela legislação através do SIMPLES, estando numa faixa média de Receita Anual em torno de R\$360.000,00.
- ◆ Como CUSTO FINANCEIRO consideramos que em média atualmente, cerca de 20% das vendas de medicamentos são realizadas através do uso de cartão de crédito, cuja taxa de administração está em média 4%.

$$\begin{array}{l} \text{MARGEM DE LUCRO} = \text{R\$14,28} \quad \text{100\%} \\ \text{R\$13,88} \quad \text{X} = \frac{13,88 \cdot 100}{14,28} = \end{array}$$

= 97,20%,



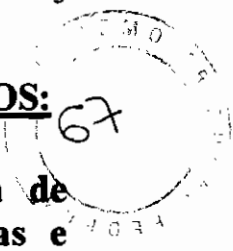
RECEITA – DESPESA = LUCRO, ou seja,

$$100\% - 97,20\% = 2,80\%$$

SIMULAÇÃO DO QUE PODERÁ ACONTECER EM FUNÇÃO DESTA LEGISLAÇÃO QUE CONSEDE SEGUNDO FAIXAS/% DESCONTOS ESPECIAIS ADICIONAIS NOS PREÇOS DE AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA PESSOAS ACIMA DE 60 ANOS DE IDADE:

60 A 65 ANOS = 15% - faixa 1
65 A 70 ANOS = 20% - faixa 2
ACIMA DE 70 ANOS = 30% - faixa 3

- ◆ Considerando-se que cerca de 20 %* do total de medicamentos seja vendido com um desconto médio de 19,75%** , isto implicará num desconto médio em relação ao valor total das vendas de 3,95% (TRÊS, NOVENTA E CINCO PORCENTO).
- ◆ Isto que dizer que as farmácias irão trabalhar com um PREJUÍZO MÉDIO DE 1,15 %.
- ◆ Lucro 2,8% + (- desconto de 3,95%) = Prejuízo de 1,15 %



NO DEMONSTRATIVO ACIMA, NÃO FORAM CONSIDERADOS:

- ◆ CPMF (0,38%), antecipação de receita por absoluta falta de CAPITAL DE GIRO DO SETOR, Inadimplências, Perdas e Roubos, e etc...

* Percentual estimado das VENDAS de medicamentos realizadas em farmácias estabelecidas no Estado do Rio de Janeiro a pessoas idosas, ou seja, acima de 60 anos.

Fonte: Farmacistas do Estado do Rio de Janeiro. FEV/2001.

** Desconto médio, segundo proposta efetuada pela nova legislação a ser (?) sancionada.

Forma de Cálculo do Desconto Médio:

$$\text{Faixa 1 x 45\% + Faixa 2 x 35\% + Faixa 3 x 20\%}$$

100%



- ◆ Algumas Farmácias que por quaisquer motivos não estejam enquadradas na Legislação do SIMPLES, quanto aos Impostos de Comercialização em nível Federal, normalmente estarão em Regime de Lucro Presumido, ou seja, recolhem os seguintes impostos:
- ◆ IRPJ Lucro Presumido = 1,2%, PIS = 0,65%, CSLL = 1,08% e COFINS = 3%, além de não terem o benefício, dado pelo SIMPLES de não incidir sobre a Folha de Pagamento dos Funcionários a alíquota de 20%.
- ◆ A expectativa de vida crescente da população brasileira como um todo, e em especial a de nossa Região SUDESTE, assim como o vertiginoso crescimento da utilização de meios de pagamento do tipo – cartões de crédito, sem dúvida alguma incidirão e agravarão os custos, já bastante altos, com os quais o setor vêm arcando e tendo que conviver.
- ◆ Não consideramos o CPMF, assim alguns outros itens, tendo em

6
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

lucro líquido médio das farmácias está em torno de 2%, e que sem dúvida alguma da forma como está colocado esta proposta de legislação de descontos especiais, as demais legislações vigentes, e as condições de mercado, farão com que o setor amargue sérios prejuízos, assim como num curto espaço de tempo provocará o fechamento de inúmeras farmácias.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2001.

LUIZ CARLOS FERREIRA FREITAS
CONSULTORIA EM GESTÃO DE VAREJO
BIOFARMA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.



DOCUMENTO III





Lei nº 3.642, de 16 de março de 2001.

**“Desconto obrigatório na venda de medicamentos
para consumidores com mais de sessenta anos”**

I. Dispositivos constitucionais ofendidos:

- a) art. 5º e I;
- b) art. 170, IV e
- c) art. 196 a 200.

II. Competência federal explícita:

1. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1980;

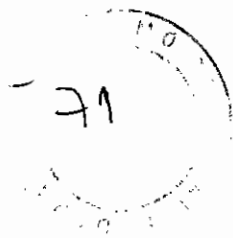
- a) art. 1º;
- b) art. 6º, I, “a”; VII e § 1º, I;
- c) art. 16, III, “d”.

2. Lei 8.142, de 28 de dezembro de 1990, art. 5º;

3. Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

- a) art. 1º;
- b) art. 2º, I, II, III, § 1º, I e II;
- c) art. 6º;
- d) art. 7º, XXV;
- e) art. 8º.

4. Medida Provisória nº 2138-3, de 26 de janeiro de 2001.



DOCUMENTO IV

131
12.03.2001



SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

- SINCOFARMA -

Sede Própria: Av. Almirante Barroso, 2 - 16º andar

20031-000 - Rio de Janeiro - RJ

Tel.: (021) 220-8585 - Telefax: (021)220-6335



CEA 032/01

Rio de Janeiro, 08 de Março de 2001.

À
FECOMÉRCIO

*o nome
prolo P/
Meporal adiu
após entrar em
Lemb o q/c
Visto pelo Presidente*

REF: DESCONTO PARA IDOSOS

Tendo em vista o Projeto de Lei nº 1.641/2000, solicitamos que essa entidade, após o devido exame, encaminhe à CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO, subsídios necessários a elaboração de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN.

À vista do exposto, ficamos no aguardo de manifestação de V.Sas.

Atenciosamente,

Felipe Terrezo
Presidente